



**Regras e Procedimentos do  
Código de Distribuição de  
Produtos de Investimento**

## Sumário

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	5
CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO .....	6
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS .....	6
SEÇÃO II – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIOS ELETRÔNICOS .....	6
SEÇÃO III – CANAIS DIGITAIS .....	7
SEÇÃO IV – REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR .....	8
CAPÍTULO III – CONHEÇA SEU CLIENTE .....	12
CAPÍTULO IV - SUITABILITY .....	13
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS .....	13
SEÇÃO II – CLASSIFICAÇÃO DO CLIENTE .....	18
SEÇÃO III – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO .....	19
SUBSEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO .....	20
SUBSEÇÃO II – CATEGORIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO .....	29
SUBSEÇÃO III – PRODUTOS DE INVESTIMENTO COMPLEXOS .....	29
SUBSEÇÃO IV – SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO NO EXTERIOR .....	30
SUBSEÇÃO V – LAUDO ANBIMA .....	31
CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO .....	32
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS .....	32
SEÇÃO II – RELATÓRIO ANBIMA .....	35
SEÇÃO III – SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO .....	36
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES DE INVESTIMENTOS .....	37
CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS .....	38
SEÇÃO I - TRANSPARÊNCIA .....	39
SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE .....	40

SEÇÃO III – ARMAZENAMENTO .....	41
CAPÍTULO VIII – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR .....	41
CAPÍTULO IX – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO .....	45
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS .....	45
SEÇÃO II – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE CLASSES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO .....	48
SEÇÃO III - CONTA E ORDEM .....	50
SEÇÃO IV – CONCILIAÇÃO DE POSIÇÃO .....	51
SEÇÃO V – TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DOS DEMAIS PRODUTOS DE INVESTIMENTO .....	51
CAPÍTULO X – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA .....	53
SEÇÃO VI – CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA DOS TÍTULOS .....	56
SEÇÃO VII – REGRAS GERAIS.....	58
SUBSEÇÃO I – RESPONSABILIDADE.....	59
SUBSEÇÃO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	59
SUBSEÇÃO III – MANUAL DE APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA .....	59
CAPÍTULO XI – PUBLICIDADE .....	63
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS .....	63
SEÇÃO II – MATERIAL PUBLICITÁRIO .....	66
SEÇÃO III – MATERIAL TÉCNICO .....	67
SEÇÃO IV – QUALIFICAÇÕES .....	68
SEÇÃO V – SIMULAÇÃO E COMPARAÇÃO .....	69
SUBSEÇÃO I – SIMULAÇÃO .....	69
SUBSEÇÃO II – COMPARAÇÃO .....	69
SEÇÃO VI – AVISOS OBRIGATÓRIOS .....	74
CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA .....	74
SEÇÃO I – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O PRIVATE.....	77
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O VAREJO .....	79
CAPÍTULO XIII – PENALIDADES .....	81

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	81
ANEXO COMPLEMENTAR I – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA CLIENTES PRIVATE .....	84
ANEXO II – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO .....	87
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	87
CAPÍTULO II – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....	87
CAPÍTULO III – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM .....	89
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS .....	92
ANEXO COMPLEMENTAR III – MODELOS DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO .....	93
MODELO I – CARTA DO CLIENTE.....	93
MODELO II – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO) .....	95
MODELO III – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO) .....	98
MODELO IV – CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE DIRETO/PCO).....	101
MODELO V – CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE DIRETO/PCO).....	106
MODELO VI - CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE PCO/PCO) .....	110
MODELO VII – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/PCO) .....	112
MODELO VIII – CONCILIAÇÃO DE POSIÇÃO (MODALIDADE PCO/PCO).....	115

---

## CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

Art. 1º. O presente normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos que, em complemento aos princípios estabelecidos pelo Código de Distribuição, deverão ser observados pelos distribuidores no exercício da atividade de distribuição de produtos de investimento, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. As disposições desta parte geral são aplicáveis à atividade de distribuição de todos os produtos de investimento indistintamente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º abaixo.

§2º. Em complemento ao disposto nesta parte geral, os distribuidores deverão observar as disposições contidas nos anexos complementares, os quais contêm regras específicas para o desempenho da atividade de distribuição, sendo atualmente organizados da seguinte forma:

- I. Anexo complementar I: regras e procedimentos específicos para a atividade de distribuição para o *private*; e
- II. Anexo complementar II: regras e procedimentos específicos para a distribuição de fundos de investimento.

§3º. Sem prejuízo do disposto no Código de Distribuição, qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos e em seus anexos complementares compete, exclusivamente, ao Fórum de Distribuição, que poderá, inclusive, estabelecer novos anexos complementares a estas Regras, desde que relacionados às matérias constantes dos títulos e capítulos aplicáveis ao Código de Distribuição.

§4º. Em caso de eventual divergência entre as disposições desta parte geral e as regras específicas dos anexos complementares, prevalecem as disposições dos anexos complementares.

---

## CAPÍTULO ~~IXII~~ – DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

---

### Seção I – Regras gerais

**Art. ~~2º43~~.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores devem atribuir a responsabilidade pela distribuição de produtos de investimento a um diretor estatutário ou equivalente, observada a restrição prevista ~~ressalvado e disposto na seção [-] das Regras e Procedimentos de Deveres Básicos, que trata de ambientes de controles no artigo 10 deste código.~~

**Art. ~~3º44~~.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~, quando estiverem prestando informações ou recomendando produtos de investimento, não podem induzir os clientes ou potenciais clientes a erro ao dar a entender que atuam como prestadores de serviço de consultoria independente de valores mobiliários de forma autônoma à distribuição de produtos de investimento.

### Seção II – Divulgação de informações por meios eletrônicos

**Art. ~~454º~~.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ devem disponibilizar ~~seção exclusiva~~ em seus sites na internet ou em canais alternativos seção exclusiva sobre os produtos de investimento distribuídos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Descrição do objetivo e/ou da estratégia de investimento;
- II. Público-alvo, quando destinado a clientes específicos;
- III. Carência para resgate e prazo de operação;
- IV. Nome do emissor, quando aplicável;
- V. Tributação aplicável;

- VI. Classificação do produto de investimento, nos termos estabelecidos pela seção III, capítulo ~~XI[-]~~ destas Regras e Procedimentos deste código;
- VII. Descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável;
- VIII. Inclusão de aviso obrigatório sobre a remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela distribuição do produto de investimento com o seguinte teor: “A instituição é remunerada pela distribuição do produto. Para maiores detalhes, consulte o documento disponível em [indicar o endereço eletrônico em que o documento mencionado no artigo ~~48[-]~~ destas Regras e Procedimentos do código estará disponível].

**Parágrafo único.** ~~Os distribuidores~~ As instituições participantes, quando da divulgação de informações de ~~es~~ fundos de investimento em seu site na internet ou em canais alternativos, devem observar, além do previsto no caput, o disposto do artigo ~~[-]~~ 2º do anexo II destas Regras e Procedimentos deste código.

**Art. ~~5º~~46.** ~~Os distribuidores~~ As instituições participantes devem possuir canais de atendimento compatíveis com seu porte e número de clientes para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações.

### ~~CAPÍTULO XIII~~ Seção III – Canais digitais

**Art. ~~746º~~.** ~~Os distribuidores~~ As instituições participantes devem, ~~adicionalmente às regras previstas na seção IV do capítulo V,~~ estabelecer procedimentos específicos para disponibilização de senhas aos clientes que realizam transações por meio de canais digitais que contenham, no mínimo:-

~~§1º. Os procedimentos de que trata o caput devem, no mínimo:~~

- I. Disponibilização ~~de~~ de senhas com ~~de~~ de acesso individuais;

- II. Desbloqueio ~~ioar de~~ senhas mediante confirmação de dados do cliente, tais como: dados pessoais, cadastrais e/ou de operações;
- III. ~~Manutenção e manter~~ e armazenam~~ento~~ das operações de forma criptografada; e
- IV. Impossibili~~dadetar que de~~ um mesmo usuário ~~acessar tenha~~ mais de uma sessão autenticada simultaneamente.

§2º. Os canais digitais devem conter trilhas de auditoria suficientes para assegurar o rastreamento das operações realizadas pelos clientes, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Identificação do usuário;
- II. Data e horário da operação; e
- III. Identificação da operação realizada.

§3º. O período de retenção das trilhas de auditoria de que trata o parágrafo anterior deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

## Seção ~~IV~~ – Remuneração do distribuidor

~~Art. 47. As instituições participantes devem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela distribuição de produtos de investimento.~~

~~Art. 48. As instituições participantes devem incluir, em seção exclusiva em seus sites na internet, informação sobre o recebimento de remuneração pela distribuição dos produtos de investimento distribuídos.~~

~~Art. 49. As informações de que trata esta seção devem seguir o disposto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Transparência na Remuneração dos Distribuidores, disponíveis no site da Associação na internet.<sup>1</sup>~~

~~Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos de que trata o caput.~~

## ~~REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES Nº 04, DE 13 DE JULHO DE 2021~~

### ~~CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA~~

~~Art. 71º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a transparência da Os distribuidores devem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pelo Distribuidor quando da pela distribuição de produtos de investimento, nos termos do Código.~~

### ~~CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO~~

~~Art. 2º§1º. As informações de que tratam o caputnormativo deverão ser disponibilizadas por meio de documento em seção exclusiva no site dos distribuidoresda Instituição na internet ou em canais alternativos, com informações gerais sobre a forma de remuneração do Distribuidor e potenciais conflitos de interesse.~~

---

<sup>1</sup> ~~[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/autorregular/codigos/distribuicao-de-produtos-de-investimento.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/distribuicao-de-produtos-de-investimento.htm).~~

~~Art. 3º §2º.~~ O ~~Distribuidor deve disponibilizar em seu site na internet~~ documento, de que trata o parágrafo anterior nos termos do artigo 2º deste normativo, deve ter em linguagem clara e acessível, ~~que contenha informações sobre o recebimento de remuneração, direta ou indireta, pela Distribuição de Produtos de Investimento, que e~~ conter na, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Aspectos gerais;
- II. Forma de remuneração ~~da instituição~~ dos distribuidores pela distribuição de produtos de investimentos;
- III. Potenciais conflitos de interesse; e
- IV. Mitigadores.

~~§31º.~~ Com relação aos aspectos gerais previstos no inciso I do parágrafo anterior ~~caput~~, os dis-tribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Atividade de distribuição: especificar os serviços que podem ser prestados ~~pele distribuidor~~, bem como os limites de atuação;
- II. Portfólio de produtos de investimento: informar se ~~a instituição~~ distribui produtos de investimento próprios e/ou de terceiros, e, no caso de distribuição de terceiros, se existem produtos de investimento que concorrem com os seus produtos de investimento, detalhando o motivo pelo qual são concorrentes; e
- III. Recomendação de produtos de investimentos: informar os critérios adotados ~~pela instituição~~ para a escolha dos produtos de investimento que serão recomendados aos investidores, considerando a diversidade de produtos de investimento que compõe seu portfólio.

~~§24º.~~ Referente ao inciso II do parágrafo 2º deste artigo ~~caput~~, os dis-tribuidores devem informar, detalhadamente, todos os tipos de remuneração que são recebidas ~~pela instituição~~ pelos serviços mencionados no parágrafo ~~13º, inciso I, acima deste artigo~~ conforme as categorias dos produtos de investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- I. Percentual da taxa de administração;
- II. Percentual da taxa de performance;
- III. Spread; e
- IV. Taxa de distribuição, indicando, inclusive, se a remuneração dos profissionais diretamente envolvidos no esforço de venda varia de acordo com o produto de investimento distribuído ou modalidade de produto de investimento distribuído. Caso o distribuidor seja remunerado por outros serviços que substituam a remuneração pela distribuição de produtos de investimento, estes devem ser especificados neste item.

**§35º.** Nos casos de distribuição de fundos de investimento próprios e de produto de investimento de emissão ~~da Instituição Participante dos distribuidores e/ou,~~ de seu ~~Conglomerado ou~~ grupo econômico, os distribuidores ~~es~~ deverão ~~á~~ informar que os ganhos obtidos com a distribuição de produtos de investimento e operações realizadas são destinados ao ~~Conglomerado ou~~ grupo econômico, que, conseqüentemente, o remunera.

**§46º.** Os distribuidores, para atendimento do disposto no inciso III do parágrafo 2º deste artigo-caput, deverão ~~á~~ descrever os potenciais conflitos de interesse que possam existir em virtude da forma de remuneração recebida pela distribuição de produtos de investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- I. Potencial incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;
- II. Produtos proprietários: títulos de emissão própria, gestão de recursos e/ou administração fiduciária pela instituição;
- III. Recebimento por terceiros: rebates e comissões que a instituição recebe de terceiros quando realiza a distribuição de determinados produtos de investimentos; e
- IV. Mercado secundário: investimentos que a instituição compra e/ou vende a um investidor da sua carteira própria.

~~§57º.~~ Referente ao inciso IV do ~~parágrafo 2º deste artigo~~<sup>caput</sup>, os distribuidores ~~deverão~~<sup>deverão</sup> descrever as medidas adotadas visando mitigar os potenciais conflitos de interesse existentes nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 48º.** O documento de que trata o artigo ~~3º[-]~~ destas Regras e Procedimentos deste normativo deverá:

- I. Ser atualizado em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alterações;
- II. Possuir limite máximo de 2 (duas) páginas de conteúdo;
- III. Buscar transparência, clareza e precisão de informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos; e
- IV. Conter o endereço para o portal de educação financeira da ANBIMA “Como Investir” ([www.comoinvestir.com.br](http://www.comoinvestir.com.br)).

### **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~Art. 5º. Este normativo entra em vigor em 13 de julho de 2021.~~

---

### **CAPÍTULO ~~III~~X – CONHEÇA SEU CLIENTE**

---

**Art. 9º50.** ~~Os distribuidores~~ As instituições participantes devem, no processo de conheça seu cliente, buscar conhecer seus clientes no início do relacionamento, no processo cadastral e durante o relacionamento, ~~identificando a necessidade de visitas pessoais a suas residências, seus locais de trabalho e/ou suas instalações comerciais.~~

**§1º.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ devem adotar, implementar e manter, em documento escrito ou eletrônico, regras, procedimentos e controles internos que descrevam o processo de conheça seu cliente adotado pelas instituições.

**§2º.** O documento de que trata o parágrafo anterior deve conter regras efetivas e consistentes com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco dos produtos de investimento distribuídos e o modelo de negócio das instituições, devendo conter, no mínimo:

- I. O procedimento adotado para aceitação de clientes, incluindo procedimento para análise e validação dos dados, bem como a forma de aprovação dos clientes;
- II. A indicação dos casos em que são realizadas visitas aos clientes, presencial ou virtualmente, em sua residência, seu local de trabalho e/ou suas instalações comerciais;
- III. A indicação do sistema e das ferramentas utilizadas para controlar as informações, os dados e as movimentações dos clientes;
- IV. O procedimento de atualização cadastral, nos termos da regulação;
- V. O procedimento adotado para identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da regulação; e
- VI. O procedimento adotado para veto de relacionamentos em razão de riscos envolvidos.

**Art. 1051.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ devem manter as informações cadastrais de seus clientes atualizadas, de modo a permitir que haja sua identificação e o registro de todas as aplicações e todos os resgates realizados em seu nome, quando aplicável.

---

## CAPÍTULO ~~XIV~~ - SUITABILITY

---

### Seção I – Regras gerais

**Art. 1152.** ~~Os distribuidores~~ ~~As instituições participantes~~, no exercício ~~de suas atividades~~ ~~da distribuição de produtos de investimento~~, são ~~os~~ responsáveis pelo suitability e não podem recomendar produtos de investimento, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem ~~sua adequação ao perfil~~ ~~suitability~~ do cliente.

**Parágrafo único** ~~Art. 65.~~ ~~Estão dispensados das regras previstas neste capítulo~~ ~~Ficam isentos da obrigatoriedade de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente os seguintes produtos de investimento:~~

- I. Fundos, ~~classes ou subclasses, conforme o caso, tipificados como~~ de renda fixa e classificados como simples, conforme regulação específica;
- II. ~~LFT~~ ~~letra financeira de tesouro~~; e
- III. CDB ou RDB, ~~ressalvada disposição em contrário constante em políticas de relacionamento com os clientes dos distribuidores~~, que atenda, concomitantemente, aos seguintes critérios:
  - a. ~~(i)~~ ~~E~~missor com nota de risco compatível com o risco Brasil;
  - b. ~~(ii)~~ ~~L~~iquidez diária oferecida pelo emissor ou vencimento em até 6 (seis) meses; e
  - c. ~~(iii)~~ ~~R~~isco de mercado pós-fixado em taxa de juros.

**Parágrafo único.** ~~Ficará dispensada da aplicação das regras de suitability previstas neste capítulo a oferta ou recomendação de CDB ou RDB, mencionada no inciso III do caput, ressalvada, contudo, eventual disposição em contrário constante da política de relacionamento com os clientes das instituições participantes.~~

**Art. 1253.** ~~Os distribuidores~~ ~~As instituições participantes~~ devem adotar, implementar e manter, em documento escrito ou eletrônico, regras, procedimentos e controles internos de suitability, devendo conter, no mínimo, a descrição detalhada:

- I. Do mecanismo de coleta das informações junto ao cliente para a definição de perfil;

- II. Dos critérios utilizados para a classificação de perfil do cliente, ~~devendo ser observadas as características de classificação para cada perfil;~~
- III. Dos critérios utilizados para a classificação de cada produto de investimento;
- IV. Dos meios, da forma e da periodicidade de comunicação utilizada entre os distribuidores ~~as instituições~~ e os clientes para:
  - a. Divulgação de seu perfil de risco após coleta das informações;
  - b. Divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do cliente e seus investimentos, a ser efetuada sempre que verificado o desenquadramento.
- V. Dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do cliente e seus produtos de investimentos;
- VI. Dos critérios utilizados para atualização do perfil do cliente, incluindo a forma como os distribuidores ~~as instituições~~ darão ciência desta atualização; e
- VII. Dos controles internos e mecanismos adotados pelos distribuidores ~~pelas instituições~~ para ~~o suitability com o objetivo de~~ assegurar a efetividade dos procedimentos de suitability estabelecidos.

§1º. A verificação do perfil do cliente de que trata o caput não será aplicada nas exceções previstas na regulação.

§2º. A coleta de informações do cliente de que trata o inciso I do caput deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos, fornecendo informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada cliente.

§3º. Para definição do objetivo de investimento do cliente, os distribuidores ~~as instituições participantes~~ devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. O período em que será mantido o investimento;

- II. As preferências declaradas quanto à assunção de riscos; e
- III. As finalidades do investimento.

**§4º.** Para definição da situação financeira do cliente, os distribuidores ~~as instituições partici-~~  
~~pantes~~ devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. O valor das receitas regulares declaradas;
- II. O valor e os ativos que compõem seu patrimônio;
- III. A necessidade futura de recursos declarada.

**§5º.** Para definição do conhecimento do cliente, os distribuidores ~~as instituições participantes~~  
devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Os tipos de produtos de investimento, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;
- II. A natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente, bem como o período em que tais operações foram realizadas;
- III. A formação acadêmica e a experiência profissional do cliente, salvo quando se tratar de pessoa jurídica.

**§6º.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ devem:

- I. Atualizar o perfil do cliente em prazo não superior ao permitido pela regulação; e
- II. Envidar os melhores esforços para que todos os clientes tenham um perfil de investimento devidamente identificado e adequado ao seu perfil de risco.

**§7º.** Os clientes que se recusarem a participar do processo de identificação de seu perfil de investimento, independentemente de formalizarem ou não essa condição, deverão ser

considerados clientes sem perfil identificado e os procedimentos estabelecidos no artigo ~~55[-]~~ deste  
destas Regras e Procedimentos~~Código~~ devem ser aplicados a eles.

**Art. 1354.** O disposto nesta seção não se aplica aos produtos automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um valor mobiliário.

**§1º.** Será admitido suitability simplificado para produtos automáticos que tenham como base fundos de investimento, classes e subclasses, conforme o caso, com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, ou operações compromissadas com lastro em debêntures emitidas por empresas do mesmo ~~conglomerado ou~~ grupo econômico dos distribuidores das instituições participan-  
tes das quais o cliente seja correntista, observado o disposto no parágrafo a seguir.

**§24º.** Serão admitidos como produtos automáticos apenas aqueles que impliquem baixo risco de mercado e liquidez e, quando aplicável, risco de crédito privado apenas da instituição mantenedora da conta corrente do cliente, ou de seu ~~conglomerado ou~~ grupo econômico.

**§23º.** O procedimento simplificado de que trata o parágrafo 1º ~~anterior deste artigo~~ consiste na obtenção de declaração assinada pelo cliente no momento da contratação do produto automático, de acordo com modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet<sup>2</sup>.

**§34º.** Caso ~~os distribuidores as instituições participantes~~ optem por aplicar o processo simplificado para os produtos automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do cliente para fins de suitability.

**Art. 5514.** É vedada a recomendação de produtos de investimento quando:

---

<sup>2</sup> [incluir link]

- I. o perfil do cliente não seja adequado ao produto de investimento.
- II. não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente.
- III. as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas conforme disposto no parágrafo ~~[-]6º~~ do artigo ~~[-]53~~ destas Regras e Procedimentos deste código.

**§1º.** O cliente, ao solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no caput, antes da primeira aplicação com a categoria de ativo, os distribuidores ~~as instituições participantes~~ devem:

- I. Alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência;
- II. Obter declaração expressa do cliente de que deseja manter a decisão de investimento, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil, a qual deverá ser exclusiva para cada categoria de ativo.

**§2º.** Para um produto de investimento ser considerado adequado ao perfil do cliente deve ser compatível com seus objetivos, sua situação financeira e seu conhecimento.

**§3º.** As declarações referidas no inciso II do parágrafo 1º deste artigo têm o prazo máximo de 5 (cinco) anos para atualização.

## Seção II – Classificação do cliente

**Art. 1556.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ devem avaliar e classificar seus clientes em, no mínimo, três perfis, conforme descritos a seguir:

- I. Perfil 1: cliente que declara possuir baixa tolerância a risco, baixo conhecimento em matéria de investimentos e que prioriza investimentos em produtos de investimento com liquidez;

- II. Perfil 2: cliente que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital a longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco; ou
- III. Perfil 3: cliente que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos.

**§1º.** Observado o anexo I destas Regras e Procedimentos, os distribuidores devem ~~As instituições participantes~~, caso utilizem a metodologia de adequação dos produtos de investimento individualmente ao perfil do cliente, ~~devem~~ observar as orientações a seguir:

- I. Para os clientes classificados no perfil 1: recomendar apenas produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco), ~~observado o anexo I deste código;~~
- II. Para os clientes classificados no perfil 2: recomendar apenas produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 3 (três), ~~observado o anexo I deste código;~~ ou
- III. Para os clientes classificados no perfil 3: recomendar produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 5 (cinco), ~~observado o anexo I deste código.~~

**§2º.** Caso os distribuidores as instituições participantes utilizem metodologia de adequação por portfólio do cliente, o cálculo ponderado dos pontos de risco dos produtos de investimento que compõem o portfólio de cada cliente deverá obedecer aos limites de pontos de risco estabelecidos no parágrafo anterior.

### Seção III – Classificação dos produtos de investimento

**Art. 1657.** Para verificar a adequação dos produtos de investimento ao perfil do cliente, os distribuidores as instituições participantes devem classificar seus produtos, considerando, no mínimo:

- I. Os riscos associados ao produto de investimento e seus ativos subjacentes;
- II. O perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto de investimento;
- III. A existência de garantias; e
- IV. Os prazos de carência.

**Art. 5817.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ devem atualizar a classificação de seus produtos de investimento em prazo não superior ao permitido pela regulação.

**Art. 1859.** O suitability ~~das dos distribuidores instituições participantes~~ deve conter regras e procedimentos específicos para a recomendação e classificação de produtos de investimento complexos, conforme a subseção III a seguir.

### Subseção I – Classificação de risco

**Art. 6019.** Todos os produtos de investimento distribuídos ~~pelos instituições participantes~~ devem ser classificados com base em metodologia de escala de risco contínua e única, tendo como parâmetro a pontuação de 0,5 (zero vírgula cinco) a 5 (cinco), sendo 0,5 para menor risco e 5 para maior risco.

**§1º.** A metodologia de que trata o caput deve:

- I. Ser escrita e aprovada pelos diretores responsáveis pelo suitability e pelo compliance e/ou controles internos dos distribuidores ~~das instituições;~~ e
- II. Considerar, no mínimo, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez.;
- ~~III. Considerar a pontuação de 0,5 (zero vírgula cinco) para menor risco e 5 para maior risco.~~

**§2º.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ podem adotar escala de risco com parâmetro diverso daquele descrito no caput, desde que os limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo ~~56[-]~~ sejam respeitados, observadas as pontuações de risco estabelecidas na tabela constante do artigo [-] abaixo ~~anexo I deste código~~.

**Art. 6120.** ~~Para fins específicos de suitability, os distribuidores As instituições participantes~~ devem observar, obrigatoriamente, a pontuação de risco mínima estabelecida ~~pele anexo I deste Código~~ pela tabela a seguir.

PRODUTO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	
	Pré fixado	Pós fixado
<b>Títulos financeiros (CDB/LCI/LCA/LC/LIG/ou similares)</b>		
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	1,00	0,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	1,50	1,00
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,00	1,25
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	2,50	1,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	3,00	2,00
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	2,00	1,75
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	2,25	2,00
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,75	2,25
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,50	2,75
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,00	3,00
<b>Letra financeira – Classe sênior</b>		
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	1,00	0,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	1,50	1,00
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,00	1,50
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	2,75	2,00
Emissor <i>investment grade</i> de com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	3,25	2,25
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	2,25	2,00
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	2,75	2,25
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	3,25	2,75

Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,75	3,00
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,25	3,50
<b>Letra financeira – Classe subordinada</b>	<b>Pré fixado</b>	<b>Pós fixado</b>
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	2,00	1,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	2,50	2,00
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	3,00	2,25
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,50	2,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,00	3,00
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	3,25	2,75
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	3,50	3,00
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	4,00	3,50
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	4,50	3,75
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,75	4,00
<b>Títulos Públicos</b>	<b>Pré fixado</b>	<b>Pós fixado</b>
LFT	N/A	0,50
(títulos públicos, como LFT) até 3 anos	1,00	N/A
(títulos públicos, como LFT) acima de 3 e até 10 anos	1,75	N/A
(títulos públicos, como LFT) acima de 10 anos	2,75	N/A
<b>Títulos não financeiros: Debêntures/CRI/CRA/CDCA/CCB/CPR <u>ou similares</u> etc</b>	<b>Pré fixado</b>	<b>Pós fixado</b>
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	1,25	1,00
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	1,75	1,25
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,25	1,75
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,00	2,25
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	3,50	2,75
Títulos não financeiros de emissor/emissão sem grau de investimento ou sem <i>rating</i> identificado	4,25	3,50
CDCA/CCB/CPR	4,50	3,75
<b>Ações, BDR e derivativos</b>	<b>Pré fixado</b>	<b>Pós fixado</b>
Ações e BDR	4,00	N/A
Derivativos	4,00	N/A

COE com capital 100% protegido	Pré fixado	
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	1,50	N/A
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	1,75	N/A
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,25	N/A
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,00	N/A
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	3,50	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	2,25	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	2,75	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	3,25	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,75	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,25	N/A
Fundos de renda fixa		
Renda fixa índices/indexado - CDI/Selic	0,50	N/A
Renda fixa índices/indexado - índice de preço	2,00	N/A
Renda fixa simples	0,50	N/A
Renda fixa duração baixa soberano	1,00	N/A
Renda fixa duração baixa grau de investimento	1,00	N/A
Renda fixa duração baixa crédito livre	1,25	N/A
Renda fixa duração média soberano	1,50	N/A
Renda fixa duração média grau de investimento	1,50	N/A
Renda fixa duração média crédito livre	1,75	N/A
Renda fixa duração alta soberano	1,75	N/A
Renda fixa duração alta grau de investimento	1,75	N/A
Renda fixa duração alta crédito livre	2,00	N/A
Renda fixa duração livre soberano	1,75	N/A
Renda fixa duração livre grau de investimento	1,75	N/A
Renda fixa duração livre crédito livre	2,00	N/A
Renda fixa dívida externa	3,00	N/A
FIP		
FIP diversificado / equity / não listado	4,50	N/A
FII		
Fundo TVM	3,00	N/A

FII renda gestão ativa	3,00	N/A
FII renda gestão passiva	3,50	N/A
Fundo incorporação	4,50	N/A
<b>FIDC</b>	<b>Pré fixado</b>	<b>Pós fixado</b>
<b>Cotas sêniores com <i>benchmarks</i> de FIDC fechados ou abertos</b>		
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	1,5	1,25
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	1,75	1,5
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2	1,5
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,25	1,75
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	2,5	2
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	2,75	2,25
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	3,25	2,5
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	3,5	2,75
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> acima de 8 anos	3,75	3
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> acima de 8 anos	4	3,25
Cota não <i>investment grade</i> ou sem <i>rating</i>	4,5	4
<b>Cotas únicas de FIDC fechado ou aberto</b>		
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	2,25	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	2,75	N/A
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,75	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	3,25	N/A
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	3,25	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	3,75	N/A
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4,5	N/A
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> acima de 8 anos	4,5	N/A

Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> acima de 8 anos	4,5	N/A
Cota não <i>investment grade</i> ou sem <i>rating</i>	4,5	N/A
<b>Cotas subordinadas com benchmark (tipicamente mezanino) de FIDC fechado ou aberto</b>		
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	2,75	2,5
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	3,25	2,75
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	3,75	3,25
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4,5	3,75
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> acima de 8 anos	4,5	4,25
Cota <i>investment grade</i> ou sem <i>rating</i>	4,5	4,5
<b>Cotas subordinadas sem benchmark de FIDC fechado ou aberto</b>		
Cota <i>investment grade</i> ou sem <i>rating</i>	4,5	N/A
<b>Fundos multimercado</b>		
Multimercados balanceados	2,5	N/A
Multimercados dinâmico	2,5	N/A
Multimercados capital protegido	1,5	N/A
Multimercados long and short – neutron	2,25	N/A
Multimercados long and short – direcional	2,5	N/A
Multimercados macro	2,5	N/A
Multimercados trading	2,5	N/A
Multimercados livre	2,5	N/A
Multimercados juros e moedas	2,25	N/A
Multimercados estratégia específica	2,5	N/A
<b>Fundos de ações</b>		
Ações indexados	3,5	N/A
Ações índice ativo	3,5	N/A
Ações valor/crescimento	3,5	N/A
Ações small caps	3,5	N/A
Ações dividendos	3,5	N/A
Ações sustentabilidade/governança	3,5	N/A
Ações setoriais	3,5	N/A
Ações livre	3,5	N/A
Fundos de mono ação	4	N/A
<b>Fundos cambial e investimento no exterior</b>		
Cambial	3	N/A
Renda fixa investimento no exterior	3	N/A
Multimercados investimento no exterior	3,5	N/A

Ações investimento no exterior	3,5	N/A
--------------------------------	-----	-----

§1º. A tabela de que trata o caput teve como base a tabela de escala de risco constante nas Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros, no entanto, uma não se confunde com a outra, a tabela aqui prevista deve ser considerada, exclusivamente, para fins de suitability.

§2º. As classes exclusivas e as carteiras administradas estão dispensadas de observar a pontuação de risco mínima prevista na tabela de que trata o caput, devendo seguir, para esses veículos de investimento, as Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros, Anexo Complementar II, Gestão de Carteiras Administradas, capítulo que trata das normas sobre análise do perfil do investidor.

~~§13º. A nota de risco estabelecida na tabela constante do anexo I deste código aplica-se:~~

I. Aos derivativos de forma isolada, podendo ~~as instituições participantes~~ os distribuidores adotarem metodologia própria e diferenciada para classificar esses produtos de investimento caso sejam recomendados a partir de combinações com outras operações com o objetivo de, entre outras opções, proteção, criação de estruturas de investimento sintéticas e troca de indexadores; e

~~II. Aos fundos classificados como “investimento no exterior”, conforme Regras e Procedimentos para Classificação de Fundos 555 nº 7, de 23 de maio de 2019, e suas alterações posteriores, que tenham exposição ao risco de variação cambial, observado o parágrafo 2º deste artigo;~~

~~III. II.~~ Ao COE com capital protegido, devendo se acrescentar à pontuação estabelecida nessa tabela 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada 5% (cinco por cento) do capital em risco.

~~§2º. Ressalvados os fundos descritos no inciso II do parágrafo anterior, os demais fundos de investimento no exterior que tenham, de acordo com seu regulamento, estratégia de proteção~~

~~contra o risco de variação cambial devem adotar a nota de risco mínima estabelecida para outra classe de fundo equivalente à política de investimento do fundo investimento no exterior, conforme as opções estabelecidas na tabela.~~

**§43º.** A pontuação obrigatória estabelecida ~~no caput~~na tabela constante do anexo I refere-se à pontuação mínima exigida para cada uma das categorias de produtos de investimento nela elencadas, devendo ~~as instituições participantes~~ os distribuidores possuírem metodologia própria com o objetivo de agregar pontuação para produtos de investimento que apresentem maior potencial de risco que os demais da mesma categoria, como criptoativos, e outros riscos identificados pelos distribuidores pela instituição.

**§54º.** Deverão ser consideradas “*Investment Grade*”, para fins ~~da tabela prevista no caput~~ disposto no anexo I deste código, as notas de *rating* de crédito atribuídas por agências de classificação de emissões, ou do emissor ou do grupo econômico e conglomerado, ou, na ausência destas, de classificação aos emissores ou sistema de cooperativas iguais ou superiores à “BBB-” na escala local, ou equivalente.

**Art. 6221.** A nota de risco da tabela prevista no artigo 19 destas Regras e Procedimentos deve ser alterada nas seguintes situações:

- I. Para ~~fundos~~ as classes tipificadas como ~~de~~ renda fixa, multimercado, ações, cambial e que possuam ativos de investimento no exterior ~~prevista na tabela constante do anexo I deste código deve ser alterada nas seguintes situações:~~ Caso o prazo de liquidação da classe ou subclasse, conforme o caso do produto de investimento, considerando o prazo de cotização, seja superior a:
  - a. D+30, deverá ser acrescentado 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto na pontuação mínima estipulada; e

- b. D+90, deve ser acrescentado 0,5 (zero vírgula cinco) ponto na pontuação mínima estipulada.
- II. Para as classes tipificadas ~~os fundos~~ como multimercados de crédito privado, deverá ser acrescentado 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto na pontuação mínima estipulada;
- III. Para ~~os fundos~~ as classes tipificadas como multimercados tributados como renda variável, deverá ser utilizada a pontuação mínima estipulada para as classes tipificadas como ~~os fundos~~ de ações, conforme a tabela de que trata o ~~caput~~ constante do anexo I deste código; e
- IV. Para as classes tipificadas ~~os fundos de ação~~ como ações que possuam apenas uma ação em sua carteira, independentemente de sua classificação ~~classe~~ ANBIMA, será obrigatória a pontuação mínima estipulada para as classes ~~os fundos~~ de ação mono ação, conforme a tabela de que trata o ~~caput~~ constante do anexo I deste código.
- V. ~~Art. 63. A nota de risco p~~Para o FII ~~estabelecida na tabela constante do anexo I deste código~~ ~~deverá ser alterada nas seguintes situações~~:
- a. Se o fundo, sua classe e subclasse, conforme o caso, fizer parte do IFIX (Índice de FII), a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto;
- b. Se o valor de mercado do fundo, sua classe e subclasse, conforme o caso, for superior a R\$ 1,5 bilhão, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto. Em caso de distribuição em oferta pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período; e
- c. Se o valor de mercado do fundo, sua classe e subclasse, conforme o cas, for superior a R\$ 3 bilhões, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto. Em caso de distribuição em oferta pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período.
- VI. ~~Art. 64. A nota de risco p~~Para o FIP ~~prevista na tabela constante do anexo I deste código~~ ~~poderá ser alterada se, se,~~ de acordo com o regulamento do fundo, possuir política de investimento preponderante:
- a. Em equity listado em bolsa: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto; e

- b. Em dívida: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto.

**Parágrafo único.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores que optarem por utilizar o disposto na alínea “a” do inciso IV do caput, deverão reavaliar a pontuação de risco do FII, sua classe e subclasse, conforme o caso, do produto de investimento na mesma periodicidade com que o índice é revisto.

## Subseção II – Categoria de produtos de investimento

**Art. 2266.** Ao definir a categoria de produtos de investimento, ~~os distribuidores~~ as instituições participantes devem estabelecer, no mínimo, as categorias ~~classes~~ indicadas a seguir:

- I. Ações;
- II. Derivativos;
- III. Renda fixa com risco de crédito privado;
- IV. Renda fixa títulos públicos;
- V. Classes de FII;
- VI. Classes de FIP;
- VII. Classes de FIF tipificadas como cambial; e
- VIII. Classes de FIF ~~fundos~~ tipificadas como multimercado.

## Subseção III – Produtos de investimento complexos

**Art. 6723.** O suitability ~~das instituições participantes~~ dos distribuidores deve conter regras e procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de produtos de investimento complexos, que ressaltem:

- I. Os riscos da estrutura em comparação com a de produtos de investimento tradicionais; e
- II. A dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

**§1º.** Ao implementarem as regras e os procedimentos específicos de que trata o caput, os distribuidores ~~As instituições participantes~~ devem observar que, para fins ~~deste~~ destas ~~código~~ Regras e Procedimentos, são considerados produtos de investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir:

- I. Ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída;
- II. Derivativos intrínsecos ao produto de investimento;
- III. Incorporação de riscos e características de 2 (dois) ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único; e
- IV. Metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo cliente.

**§2º.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ devem classificar, automaticamente, como produtos de investimento complexos:

- I. COE.
- II. Debêntures conversíveis.
- III. FIDC.
- IV. FIP.

#### Subseção IV – Serviço de intermediação no exterior

**Art. 2468.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ que ofertarem serviços de intermediação no exterior, nos termos previstos no capítulo ~~[-]XII~~ destas Regras e Procedimentos ~~deste código~~, devem assegurar que o serviço ofertado e/ou recomendado para os clientes residentes no Brasil seja

apropriado ao seu perfil de investimento, observando os seguintes itens mínimos para a avaliação de risco da instituição estrangeira:

- I. Mecanismos de proteção ao investidor presentes na legislação do país de atuação da instituição estrangeira;
- II. Foco de atuação da instituição estrangeira condizente com o perfil do cliente; e
- III. existência ou não de uma estrutura que disponibilize atendimento em português e por meio de interação humana.

### Subseção V – Laudo ANBIMA

**Art. 6925.** ~~Os distribuidores. As instituições participantes~~ devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

**§1º.** O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e revisado por área independente das áreas de negócio dos distribuidores, tais como das instituições (área de controles internos e/ou compliance, ~~/~~ auditoria interna ~~/ou, ainda,~~ auditoria externa).

**§2º.** O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados ~~pelos~~ pelos distribuidores ~~instituições~~ para verificação do suitability, devendo conter, no mínimo:

- I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos em tais testes;
- II. Indicação, com base na metodologia aplicada, do total de clientes que realizaram aplicações ao longo do ano de referência do laudo, indicando a quantidade de clientes que fizeram investimentos:

- a. Não adequados ao seu perfil e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de inadequação de investimentos;
  - b. com o perfil desatualizado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de desatualização do perfil; e
  - c. sem ter um perfil de investimento identificado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de ausência de perfil.
- III. Indicação, com base nos clientes com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:
- a. Clientes sem perfil identificado; e
  - b. Clientes com perfil identificado, devendo segregá-la em: (i) clientes com carteira enquadrada; (ii) clientes com carteira desenquadrada; (iii) clientes com perfil desatualizado.
- IV. Indicação da quantidade de clientes classificados em cada um dos perfis adotados pela instituição em 31 de dezembro;
- V. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas; e
- VI. Ocorrência de alterações na metodologia de suitability no período analisado.

**§3º.** ~~Os distribuidores~~ ~~As instituições participantes~~ que distribuem produtos de investimento para os segmentos classificados como varejo e/ou private devem elaborar o laudo mencionado no caput de forma que individualizem as informações quantitativas de cada segmento.

---

## **CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO**

---

### **Seção I – Regras gerais**

**Art. 263.** ~~Os distribuidores~~ ~~As instituições participantes~~ podem contratar, quando aplicável e sem prejuízo de suas responsabilidades, terceiros devidamente habilitados e autorizados para distribuir,

para seus clientes ou potenciais clientes, seus produtos de investimento e/ou prestar suporte à atividade de distribuição de produtos de investimento.

**§1º.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos prévios à contratação:
  - a. Processo interno para seleção e contratação do terceiro, indicando as áreas internas envolvidas nesse processo; e
  - b. Processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de due diligence, observado o parágrafo 2º deste artigo.
- II. Procedimentos pós-contratação:
  - a. Áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados;
  - b. Processo adotado para supervisionar o terceiro contratado; e
  - c. Processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

**§2º.** Em seu processo de contratação de terceiros, ~~os distribuidores as instituições participantes~~ devem exigir que o terceiro contratado para distribuir os produtos de investimento responda ao questionário ANBIMA de due diligence para distribuição de produtos de investimento, conforme modelo disponibilizado pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério ~~dos distribuidores das instituições~~.

**§3º.** Deve constar do documento previsto no parágrafo 1º deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada ~~pelos distribuidores pelas instituições participantes~~, nos termos do parágrafo único do artigo ~~27[-] destas Regras e Procedimentos deste código~~.

§4º. ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

§5º. ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu conglomerado ou grupo econômico, que as condições sejam estritamente comutativas.

§6º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo ~~conglomerado ou~~ grupo econômico ~~dos distribuidores das instituições participantes~~, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 2724.** A contratação de terceiros para distribuir os produtos de investimento e/ou prestar suporte à atividade de distribuição de produtos de investimento deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:

- I. As obrigações e os deveres das partes envolvidas;
- II. A descrição das atividades que serão contratadas e exercidas por cada uma das partes;
- III. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas ~~neste~~ Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação;
- IV. A obrigação de disponibilizar ao cliente todas as informações e todos os documentos dos produtos de investimento distribuídos em versão atualizada;
- V. A obrigação de disponibilizar ao cliente as informações sobre o serviço de atendimento a ele destinado;
- VI. A obrigação de manter procedimentos internos adequados para verificar a origem e veracidade da emissão de ordem dada pelo cliente para a movimentação (aplicação ou resgate) dos produtos de investimento distribuídos;

- VII. A obrigação, caso o terceiro contratado não seja distribuidor instituição participante sujeita a este código, de aderir ao Código de Ética dos distribuidores contratantes da instituição participante; e
- VIII. A obrigação de utilizar apenas material técnico e/ou publicitário que tenham sido aprovados, expressamente, pelo os distribuidores instituição participante contratantes.

**Art. 285.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores devem:

- I. Fornecer ao terceiro contratado todas as informações e todos os documentos necessários para o cumprimento de suas funções; e
- II. Adotar mecanismos de controle, a fim de verificar se os materiais técnicos e/ou publicitários divulgados pelos terceiros contratados, inclusive em seu site na internet, observam as regras de publicidade previstas nestas Regras e Procedimentos neste código e na regulação aplicável a cada produto de investimento, se houver.

## Seção II – Relatório ANBIMA

**Art. 296.** As instituições participantes devem enviar para a ANBIMA, anualmente, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a relação de todos os terceiros contratados para distribuição de produtos de investimento mantidos sob contrato em 31 de dezembro do ano calendário anterior, incluindo:

- I. Nome e CNPJ/CPF do terceiro contratado;
- II. Tipo de terceiro contratado (assessor de investimento, cooperativas, entre outros);
- III. Data de sua contratação;
- IV. Relação dos produtos de investimento distribuídos pelo terceiro contratado, sendo necessário, para este item, separar por produto de investimento e por valor total aplicado; e

- V. No caso de assessor de investimento, além das informações previstas no inciso IV anterior, deve ser incluída, também, a quantidade de clientes que efetuaram aplicação ou resgate.

**Parágrafo único.** As informações solicitadas, nos termos do caput, devem ser encaminhadas para a ANBIMA conforme modelo de relatório disponibilizado pela Associação em seu site na internet.

### Seção III – Supervisão baseada em risco

**Art. 3027.** A supervisão baseada em risco tem por objetivo destinar mais atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os clientes e para a integridade dos mercados financeiro e de capitais.

**Parágrafo único.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:

- I. Classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para essa classificação, segmentando-os, minimamente, em baixo, médio e alto risco;
- II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento de baixo, médio e alto risco e sua periodicidade, que não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos; e
- III. Previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que, a critério das instituições, justifique a referida reavaliação.

**Art. 3128.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ que contratarem terceiros não participantes da autorregulação, observado o parágrafo 2º deste artigo, devem, obrigatoriamente, classificá-

los em sua metodologia como de alto risco, devendo adotar, para esses terceiros, critérios adicionais para supervisão.

**§1º.** A periodicidade para supervisionar os terceiros referidos no caput deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

**§2º.** A classificação de que trata o caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação de terceiros que podem se associar à ANBIMA ou aderir a o este Código de Distribuição.

---

## **SEÇÃO III – CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES DE INVESTIMENTOS**

---

**Art. 3229.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores podem contratar assessores de investimentos para atuar em como seus prepostos na distribuição de produtos de investimento, desde que tais assessores sejam devidamente credenciados, nos termos da regulação, e possam cumprir, no que couber, as disposições ~~regras~~ previstas neste Código de Distribuição e nestas Regras e Procedimentos.

**§1º.** Os assessores de investimento s podem, exclusivamente:

- I. Atuar na prospecção e captação de clientes;
- II. Recepcionar, registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro dos distribuidores ~~das instituições participantes~~; e
- III. Prestar informações sobre os produtos de investimento oferecidos e sobre os serviços prestados pelos distribuidores ~~pelas instituições participantes~~.

**§2º.** A prestação de informações a que se refere o inciso III do parágrafo anterior inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

**§3º.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ devem, ao contratar o assessor de investimento, disponibilizar e manter atualizada em seu site na internet ou em canais alternativos uma lista com a indicação de todos os assessores de investimento contratados.

**§4º.** As instituições participantes de outros Códigos ANBIMA que estão autorizadas pela CVM, conforme regulação específica, a distribuir seus próprios produtos de investimento só poderão contratar assessor de investimento se forem instituições autorizadas a funcionar pelo BC.

**Art. 330.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ devem:

- I. ~~p~~Possuir controles que para assegurar ~~em~~ que o pagamento decorrente da prestação de serviços para o assessor de investimento foi seja efetuado diretamente para a respectiva pessoa física ou jurídica com vínculo contratual, e que seja compatível com os eventos que geraram o valor pago, conforme estabelecido em contrato;
- II. ~~Art. 31. As instituições participantes devem f~~ornecer a todos os clientes a descrição da remuneração e da forma de pagamento do assessor de investimento.

**Parágrafo único.** A descrição da remuneração de que trata o inciso II do caput deve ser disponibilizada aos clientes quando do início de seu relacionamento com os distribuidores as instituições, devendo ser evidenciado o recebimento.

---

## **REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS Nº 10, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023**

---

### **CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA**

**Art. 341º.** ~~O presente normativo tem por objetivo estabelecer as regras e os procedimentos que devem ser observados pelas instituições participantes~~ Os distribuidores podem contratar na contratação de influenciadores digitais e/ou de agências que façam essa contratação para a realização de publicidades de produtos de investimentos, serviço de intermediação no exterior e/ou atividade de distribuição de produtos de investimento nos termos estabelecidos pelo Código de Distribuição.

**Parágrafo único.** ~~As instituições participantes~~ Os Distribuidores devem assegurar que as empresas de seu grupo econômico que contratarem influenciadores digitais, nos termos do caput, sigam o disposto neste capítulo ~~normativo~~.

## **CAPÍTULO II Seção I - Transparência**

**Art. 352º.** Sem prejuízo da regulação vigente, o contrato entre ~~as instituições participantes~~ os distribuidores e os influenciadores digitais deve conter, no mínimo:

- I. Descrição detalhada do escopo e do tipo de publicidade a ser feita, incluindo, mas não se limitando a:
  - a. Todos os tipos de produtos de investimento de forma geral e não específica que farão parte da publicidade, assim como dos serviços de intermediação no exterior ou atividade de distribuição, quando aplicável;
  - b. Quais os meios autorizados para divulgação da publicidade; e
  - c. Se o influenciador digital desempenhará atividade que seja regulada.
- II. Obrigação de o influenciador digital exercer as ações de publicidade com boa-fé, transparência e diligência, empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, evitando conflitos de interesse, concorrência desleal e zelando pelo cliente;
- III. Número de inserções a serem feitas nas mídias sociais e sua periodicidade, quando aplicável;
- IV. Obrigação de o influenciador digital explicitar em suas publicidades, de forma clara, que se trata de publicidade de produtos de investimento, serviços de intermediação no exterior ou atividade

de distribuição, conforme aplicável, e o nome ~~da os distribuidores instituição participante~~ que o contrataram;

- V. Descrição da remuneração do influenciador digital, ainda que a remuneração seja não pecuniária;
- VI. Obrigação de o influenciador digital desempenhar suas funções no limite estabelecido pelo contrato;
- VII. Procedimento que será adotado ~~pelos distribuidores pela instituição participante~~ para monitorar a atuação do influenciador digital, de modo a garantir que o disposto no contrato, assim como neste normativo, conforme aplicável, seja cumprido; e
- VIII. Vigência do contrato, especificando se a contratação é por prazo determinado ou indeterminado.

§1º. Para fins do disposto no inciso IV ~~deste do caput normativo~~, será considerada válida a menção verbal ou escrita na própria publicidade ou, ainda, a adição de hashtags mencionando minimamente que se trata de publicidade e vinculando aos distribuidores (#parceria e #nomedainstituição).

§2º. Observada a regulação aplicável à proteção de dados pessoais, ~~os distribuidores as instituições participantes~~ devem disponibilizar e manter atualizada para a ANBIMA a relação dos influenciadores digitais contratados.

## **CAPÍTULO III Seção II – Responsabilidade**

**Art. 363º.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ são responsáveis por todas as publicidades relacionadas aos produtos de investimento, serviços de intermediação no exterior e/ou atividade de distribuição do Código de Distribuição divulgadas pelos influenciadores digitais contratados, cabendo ~~à instituição participante aos distribuidores~~ garantir~~em~~, além do estabelecido em contrato, que os influenciadores digitais observem:

- I. Os requisitos previstos neste ~~capítulo normativo~~ e ~~no capítulo [-]~~ destas Regras e Procedimentos ~~que trata das normas de publicidade~~ ~~nas regras de publicidade aplicáveis ao Código de Distribuição~~; e
- II. A veracidade das informações divulgadas e sua completude, de modo a não levar o investidor a erro.

**Art. 374º.** ~~Os distribuidores~~ ~~As instituições participantes~~ devem garantir que os influenciadores digitais contratados possuam, caso aplicável, as devidas certificações necessárias se o conteúdo a ser divulgado nas publicidades exija autorização e/ou certificações da regulação e/ou autorregulação vigente.

### **CAPÍTULO ~~Seção~~ ~~IVIII~~ – Armazenamento**

**Art. 385º.** Sem prejuízo da regulação vigente, ~~os distribuidores~~ ~~as instituições participantes~~ devem armazenar por, no mínimo, 1 (um) ano, os instrumentos contratuais referentes à contratação dos influenciadores digitais e toda publicidade produzida que seja objeto do contrato firmado nos termos deste normativo.

**Parágrafo único.** A documentação de que trata o caput deve ser disponibilizada para a ANBIMA sempre que solicitada.

### **~~CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS~~**

~~Art. 6º.~~ Este normativo entrará em vigor em 13 de novembro de 2023.

---

### **CAPÍTULO ~~XIV~~ ~~VIII~~ – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR**

---

**Art. 397º.** ~~Os distribuidores~~ ~~As instituições participantes~~ podem oferecer serviços de intermediação no exterior para clientes residentes no Brasil, desde que o oferecimento desse serviço ocorra

exclusivamente em conformidade com os termos ~~do~~ contrato estabelecido com as instituições intermediárias estrangeiras, nos termos previstos pela regulação.

**§1º.** Previamente à oferta de que trata o caput, os distribuidores ~~as instituições participantes~~ devem:

- I. Assegurar que a instituição estrangeira esteja devidamente autorizada em seu país de origem a prestar o serviço de intermediação;
- II. Assegurar que a instituição estrangeira contratada preste serviços exclusivamente em mercados reconhecidos, nos termos da regulação aplicável da CVM; e
- III. Realizar diligência na instituição estrangeira exigindo que ela responda, no mínimo, ao questionário ANBIMA de Due Diligence para prestação de serviços de intermediação no exterior, disponível no site da Associação na internet.

**§2º.** A verificação de regularidade de que trata o inciso I do parágrafo anterior deve ser formalizada e ficar à disposição da ANBIMA quando solicitada.

**§3º.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ estão dispensadas de cumprir o disposto no inciso III do parágrafo 1º deste artigo caso a instituição estrangeira faça parte de seu ~~conglomerado~~ ~~ou~~ grupo econômico.

**Art. 4071.** O contrato entre os distribuidores ~~a instituição participante~~ e a instituição estrangeira de que trata o caput do artigo anterior deve prever, no mínimo:

- I. Proibição à menção a ativos específicos no material de divulgação utilizado, de forma a garantir que a oferta feita aos clientes residentes no Brasil seja apenas a dos serviços de intermediação, observada a regulação e o disposto neste capítulo;
- II. Que o intermediário estrangeiro se comprometa a não aceitar e a não manter clientes

- residentes no Brasil que sejam oriundos de divulgação pública de serviços de intermediação no exterior e que não tenham passado pelo crivo do intermediário brasileiro, observado o parágrafo único deste artigo;
- III. A obrigação de a instituição estrangeira atualizar, periodicamente, de acordo com a classificação de risco, o questionário de due diligence de que trata o inciso III, parágrafo 1º do artigo ~~[-] destas Regras e Procedimentos70 deste código~~, assim como de prestar outras informações que o distribuidor necessite para a continuidade da prestação de serviço objeto do contrato;
  - IV. A obrigação de os distribuidores ~~a instituição participante~~ manterem os cadastros dos clientes residentes no Brasil atualizados de acordo com a regulação brasileira aplicável; e
  - V. A vedação, observado o artigo ~~41 abaixo72 deste código~~, de a instituição estrangeira ofertar, recomendar ou realizar quaisquer esforços de venda de seus serviços, visando prospecção de novos clientes no Brasil, que não seja por intermédio de parcerias com distribuidores no Brasil, conforme aplicável.

**Parágrafo único.** A obrigação de que trata o inciso II deste artigo se aplica imediatamente para novas indicações de clientes pelo intermediário brasileiro ao intermediário estrangeiro, e para os clientes existentes que já tenham sido indicados, a partir do período de atualização cadastral, conforme disposto na ~~regulamentação~~ regulamentação aplicável.

**Art. ~~4172~~.** Todo esforço de captação de clientes residentes no Brasil, inclusive por meio de publicidade ou esforço de comunicação para fins de recomendação da contratação do serviço de intermediação no exterior, deve ser feito, exclusivamente, por instituições participantes locais.

**Art. ~~4273~~.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores locais devem prestar aos clientes residentes no Brasil informações em português, de maneira clara, de todos os elementos necessários para a adequada tomada de decisão quanto à contratação dos serviços de intermediação no exterior, observado o artigo ~~[-] 70 deste código~~ destas Regras e Procedimentos.

**§1º.** As informações de que trata o caput podem ser disponibilizadas de forma manual ou eletrônica e devem conter, no mínimo:

- I. O nome ~~dos distribuidores da instituição participante~~ e da instituição estrangeira;
- II. Os serviços a serem prestados;
- III. A área de atuação da instituição estrangeira;
- IV. Os riscos relacionados ao investimento no exterior, incluindo, mas não se limitando, aos riscos relacionados à eventual ausência de mecanismos de proteção conhecidos do cliente brasileiro, tais como mecanismo de ressarcimento de prejuízos e fundo garantidor de crédito, entre outros riscos relacionados ao investimento no exterior que os distribuidores entenderem pertinente;
- V. A possibilidade de remuneração existente entre ~~os distribuidores a instituição participante~~ e a instituição estrangeira;
- VI. As exigências relacionadas à transferência de valores;
- VII. A necessidade de eventual pagamento de impostos decorrentes da abertura da conta de investimento no exterior, observada a regulação aplicável;
- VIII. A obrigatoriedade de o cliente comunicar ao BC acerca dos recursos mantidos no exterior; e
- IX. As proteções disponíveis para o cliente residente no Brasil em relação à jurisdição estrangeira e sobre a limitação da jurisdição brasileira, que é restrita apenas ao território nacional.

**§2º.** As informações de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, caso disponibilizadas de forma eletrônica, devem constar no site da página da dos distribuidores na internet ou em canais alternativos instituição participante mesmo nos casos em que as operações sejam realizadas por meio de seus canais digitais.

## CAPÍTULO ~~IXV~~ – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

### Seção I – Regras gerais

**Art. ~~4378~~.** É admitida a transferência de produtos de investimento de mesma titularidade entre os distribuidores~~as instituições participantes~~ cedentes e cessionários~~as~~ de posição de cotas de fundos e de custódia dos demais produtos de investimento.

~~Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à transferência de que trata o caput.~~

### ~~REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO Nº 5, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 08/22~~

### ~~CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA~~

~~Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para o processo de transferência de Produtos de Investimento de mesma titularidade entre os Distribuidores cedentes e cessionários, nos termos do Código.~~

~~Parágrafo único §1º. A transferência de que trata o caput abrange:~~

- I. Transferência de posição de cotas de classes de fundos; e
- II. Transferência de custódia dos demais produtos de investimento.

~~Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os Produtos de Investimento distribuídos pelas Instituições Participantes do Código, incluindo os Fundos de Investimento previstos no anexo I do Código de Distribuição.~~

~~§2º Parágrafo único. Estão dispensados do disposto no caput e Os produtos de investimento cuja estrutura não permita a transferência de que trata o caput estão dispensados das normas nos termos estabelecidos neste normativo previstas neste capítulo, devendo tal impossibilidade ser divulgada aos investidores.~~

## ~~CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS~~

~~Art. 443º. Para a transferência ser realizada, o investidor deverá formalizar o pedido aos s distribuidores cedentess, sendo recomendável que este pedido seja feito por meio eletrônico.~~

~~§1º. Independentemente da forma de transferência, se eletrônica ou física, os distribuidores deverão divulgar em sua seu página site na internet ou em canais alternativos os documentos e informações necessárias para a realização da transferência.~~

~~§2º. Para a realização da transferência, os distribuidores deverão considerar os modelos cons-  
tantes previstos noso anexos III destas Regras e Procedimentos deste normativo.~~

~~§3º. Os distribuidores deverão disponibilizar canal de atendimento aos clientes para esclarecimentos de dúvidas sobre o processo de transferência de produtos de investimento.~~

~~§4º. O Ddistribuidores cedentess, ao receberem o pedido do investidor de transferência dos produtos de investimento, deverá:~~

- I. Assegurar que a identificação da titularidade das posições esteja correta, garantindo a origem da solicitação recebida e sua integridade;
- II. Verificar se há bloqueios judiciais, de crédito e de garantias que possam impedir a transferência;
- III. Informar ao custodiante origem sobre o pedido de transferência realizado pelo investidor e disponibilizar as informações do investidor que tiver acesso, exceto para fundos de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso; e
- IV. Informar e justificar ao investidor sobre eventual impossibilidade da transferência, observado o artigo ~~4º deste normativo~~ destas Regras e Procedimentos.

**§5º.** Os distribuidores cedentes devem informar ao investidor sobre qualquer atraso ou impossibilidade no processo de transferência.

**Art. 454º.** A solicitação de transferência poderá ser recusada pelos distribuidores cedentes nas seguintes hipóteses:

- I. Bloqueio judicial e de garantias que possam impedir a transferência;
- II. Desistência do investidor;
- III. Inconsistência nas informações cadastrais;
- IV. Não reconhecimento da posição;
- V. Quando houver movimentações de resgates ainda não convertidas e liquidadas; e
- VI. Distribuidores cessionário não possuem contrato com o administrador fiduciário do fundo.

**Parágrafo único.** Caso os distribuidores cessionários queiram recusar o pedido de transferência feito pelo investidor em situações diversas das previstas no caput, observada suas regras internas, deverão avisar o investidor sobre a não aceitação.

## **Seção II** **CAPÍTULO III** – Transferência de cotas de classes de fundos de investimento

**Art. 465º.** A transferência de cota(s) de classes de fundo(s) de investimento somente poderá ser realizada quando o distribuidor cessionário:

- I. Possuir vínculo contratual com o administrador fiduciário do fundo, objeto do pedido de transferência; e
- II. Assegurar que o cadastro do investidor junto ao administrador fiduciário do fundo objeto do pedido de transferência esteja em conformidade com a regulação vigente e com os procedimentos internos do administrador fiduciário, ressalvados os casos de distribuição por conta e ordem.

**§1º.** É dispensada a observância ao disposto no inciso I, do caput, nos casos de transferência de cotas de fundos que estejam depositadas junto à bolsa de valores.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto no artigo ~~4º deste normativo~~ destas Regras e Procedimentos, o administrador fiduciário poderá recusar a transferência de que trata o caput caso as políticas internas relacionadas ao processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ~~eo~~ ao financiamento ~~ao~~ do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/-FTP), ou outros requisitos previstos na regulação vigente apontarem quaisquer descumprimentos.

**Art. 476º.** Para a transferência de cotas de classes de fundos ~~de investimento~~, devem ser observados os seguintes prazos:

- I. Distribuidores cedentes: ao receberem o pedido de transferência da posição de investimento ~~para fundos~~, deverão disponibilizar as informações necessárias aos distribuidores cessionários em até 2 (dois) dias úteis;
- II. Distribuidores cessionários: ao receberem as informações dos distribuidores cedentes, deverão disponibilizar aos administradores fiduciários as informações necessárias em até 2 (dois) dias úteis para a devida implementação da posição de investimento; e
- III. Administradores fiduciários: ao receberem as informações dos distribuidores cessionários, deverão realizar a transferência de posição em até 3 (três) dias úteis, e para modalidade conta e ordem e em até 5 (cinco) dias úteis para modalidade direta, observado o parágrafo 2º do artigo 5º[-].

**§1º.** Estão dispensadas do cumprimento dos prazos previstos no caput as seguintes situações:

- I. Nos casos de cobrança da tributação semestral para fundos de investimento, período em que está prevista a suspensão de operacionalização de transferência entre os 10 (dez) dias que antecedem e os 10 (dez) dias que sucedem o recolhimento do referido imposto, contados em dias corridos; e
- II. Nos casos em que a transferência não possa ser realizada por impedimentos de qualquer natureza, desde que tais impedimentos sejam justificativos e acordado entre todas as partes.

**§2º.** Em quaisquer das situações elencadas no parágrafo anterior, os distribuidores cedentes deverão dar ciência ao investidor do ocorrido, informando qual será o prazo para a transferência.

**§3º.** Os administradores fiduciários deverão informar, os gestores de recursos, sobre as transferências realizadas.

**Art. 487º.** As trocas de informações de que tratam o artigo ~~[16º]~~ podem ser realizadas eletronicamente, desde que o método de confirmação seja previamente aprovado pelas partes envolvidas.

### Seção III - Conta e ordem

**Art. 498º.** Os distribuidores que atuarem na modalidade de subscrição por conta e ordem (~~“Conta e Ordem” ou “PCO”~~) devem estabelecer troca de informações entre o(s) distribuidor(es) e/ou administradores fiduciários que contenham, no mínimo:

- I. Pedido realizado pelo investidor indicando qual a modalidade de transferência, conforme artigo ~~[10 deste normativo]~~ destas Regras e Procedimentos;
- II. Arquivos de posição e movimentação dos investimentos;
- III. Relatório dos administradores fiduciários conciliado com a posição dos distribuidores cedentes que está realizando a transferência, desde que mediante solicitação dos distribuidores cessionários; e
- IV. Solicitação de alteração de distribuidores e/ou modalidade de investimento para os administradores fiduciários, conforme modelos disponibilizados no anexo III destas Regras e Procedimentos neste normativo.

**Art. 509º.** A transferência de cotas das classes dos fundos pode ser realizada nas seguintes modalidades:

- I. Direta para conta e ordem;
- II. Conta e ordem para direta; e
- III. Conta e ordem para conta e ordem.

## Seção IV – Conciliação de posição

**Art. 5110.** Na transferência de cotas de classe de fundos, os distribuidores por conta e ordem devem estabelecer com os administradores fiduciários fluxo de comunicação para conciliar as posições mantidas nos distribuidores e as posições mantidas nos administradores fiduciários, de modo a garantir a consistência entre elas.

**Parágrafo único.** Caso seja identificado inconsistência na posição, os distribuidores por conta e ordem devem, de acordo com os modelos previstos no Anexo III destas Regras e Procedimentos de carta deste normativo, informar aos administradores fiduciários sobre o evento e solicitar que seja realizada a sua regularização.

## **CAPÍTULO III** Seção V – Transferência de custódia dos demais produtos de investimento

**Art. 5211.** Previamente à transferência de custódia, os distribuidores cedentes devem acompanhar o processo dos custodiantes origem no que tange aos seguintes aspectos:

- I. Disponibilidade dos produtos de investimento para a transferência, devendo ser verificada a data de vencimento das posições e, no caso de posições em contrato a termo e de empréstimo de ativos, se estão em processo de liquidação, ou de renovação, ou de alteração da posição, bem como verificado, se não estão sendo utilizados para garantia de operações;
- II. Conciliação entre as informações dos produtos de investimento indicados na solicitação de transferência com as posições mantidas em custódia em nome do investidor nas entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante esteja autorizado a operar;

- III. Conferência das informações cadastrais do investidor indicadas na solicitação de transferência, de modo a assegurar que correspondem às informações indicadas no cadastro e que estão atualizadas, nos termos da regulação em vigor;
- IV. Conferência, caso o requerimento de transferência seja realizado por meio físico, da assinatura do investidor, de modo a assegurar que está em conformidade com o documento de identificação válido apresentado;
- V. Conferência, caso a solicitação de transferência seja assinada por procurador ou representante legal, dos poderes para representar o investidor, e se o documento de constituição do procurador ou representante legal outorga poderes para a transferência em questão;
- VI. Conferência, caso a solicitação de transferência envolva investidor pessoa jurídica, se a(s) pessoa(s) que assinou(aram) a solicitação possui(em) poder(es) para representar a pessoa jurídica;
- VII. Conferência da situação do investidor titular dos produtos de investimento objeto de transferência, de modo a assegurar que este não se encontra impedido, por determinação de autoridades reguladoras, judiciais, ou administrativas competentes ou por qualquer outro motivo pela regulação vigente, de transferir a custódia dos produtos de investimento de sua conta de depósito; e
- VIII. Conferência do saldo nas contas do investidor, de modo a verificar se as contas apresentam saldo devedor que possa, de qualquer forma, comprometer a transferência solicitada pelo investidor.

**Art. 5312.** Os distribuidores cedentes deverão realizar a transferência solicitada pelo investidor aos distribuidores cessionários em até 2 (dois) dias úteis.

**§1º.** O prazo a que se refere o caput será contado da data da solicitação do investidor, desde que os documentos e informações para a realização do pedido de transferência estejam em conformidade com as regras dos distribuidores e com a regulação em vigor.

§2º. Serão dispensadas do cumprimento do prazo disposto no caput os casos em que a transferência não possa ser realizada por impedimentos de qualquer natureza, sendo que tais impedimentos sejam justificáveis e estejam previstos nos normativos nas regras e procedimentos dos distribuidores.

§3º. Em quaisquer das situações elencadas no parágrafo anterior, os distribuidores cedentes deverão dar ciência ao investidor do ocorrido, informando qual será o prazo para a transferência.

## **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~Art. 13. Este normativo entra em vigor em 12 de fevereiro de 2021.~~

---

## **CAPÍTULO XVI – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA**

---

~~Art. 5479. Os distribuidores As instituições participantes~~ devem estabelecer normas, critérios e procedimentos para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes que não integrem os fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso de investimento e/ou as carteiras administradas.

~~Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à apuração dos valores de referência de que trata o caput.~~

## **~~REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA Nº 09, DE 02 DE JANEIRO DE 2023~~**

### **~~CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA~~**

~~Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas, critérios e procedimentos para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes que não integrem os Fundos de Investimento e/ou as Carteiras Administradas.~~

~~Parágrafo único§1º. As normas previstas neste capítulo~~ Estas regras e procedimentos não se confundem com a atividade de apreçamento ou precificação, nos termos definidos pela regulação e/ou autorregulação em vigor, e buscam, no âmbito da atividade de distribuição de produtos de investimento, nortear os clientes sobre os valores de mercado dos títulos públicos e privados que possuem.

~~Art. 2º§2º.~~ Sujeitam-se a este capítulo~~normativo~~ as debêntures, CRA, CRI e títulos públicos federais, exceto tesouro direto.

~~Parágrafo único§3º.~~ Os títulos públicos e privados previstos no parágrafo anterior~~caput~~ que integrarem os fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso de investimento e/ou carteiras administradas devem seguir, devem seguir o disposto nas Regras e Procedimentos do ~~conforme disposto no~~ Código de ~~Administração de~~ Recursos de Terceiros, capítulo específico que trata das normas as regras e procedimentos para ~~de~~ Apreçamento para esses veículos de investimento<sup>º 01</sup>, de 23 de maio de 2019 e suas alterações posteriores, observado o parágrafo 6º do artigo 10 deste normativo.

## ~~CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS~~

~~Art. 3º.~~ Os princípios gerais definidos neste normativo devem ser usados como direcionadores para os valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.

**Art. 4º.** Os princípios a seguir são considerados norteadores para a apuração de valores de referência de títulos públicos e privados:

- I. — **Comprometimento:** o Distribuidor, responsável pela apuração de valores de referência, deve estar comprometido em garantir que os valores reflitam o valor mais atualizado e, na impossibilidade disso, despender seus melhores esforços para estimar o que seria o valor mais atualizado pelo qual os títulos públicos e privados seriam efetivamente transacionados. Os valores de referências levam em consideração o risco de crédito e a *duration* dos títulos públicos e privados na data específica, e não serão contemplados aspectos referentes à garantia de sua liquidez;
- II. — **Consistência:** o Distribuidor, responsável pela apuração dos valores de referência dos títulos públicos e privados, não poderá adotar valores ou procedimentos de mensuração que sejam diversos quando se tratar de um mesmo título. Caso haja contratação de terceiros, o Distribuidor deve exigir do terceiro contratado que a apuração de valores de referência de um mesmo título seja o mesmo quando utilizado o mesmo manual de apuração de valor de referência da instituição, imprimindo consistência ao exercício de sua função;
- III. — **Equidade:** o tratamento equitativo dos clientes deve ser o critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados ou de qualquer decisão para apuração de valores de referência de títulos públicos e privados;
- IV. — **Melhores Práticas:** as regras, procedimentos e metodologias de apuração de valores de referência devem seguir as melhores práticas de mercado; e
- V. — **Objetividade:** as informações de preços ou fatores a serem utilizados na apuração de valores de referência de títulos públicos e privados devem ser preferencialmente obtidos por fontes externas e independentes.

## **CAPÍTULO III** Seção VI – Critérios para a apuração de valores de referência dos títulos

**Art. 555º.** Os títulos públicos e privados devem ser apurados, no mínimo, mensalmente.

**§1º.** O valor mais atualizado dos títulos de que trata o caput não deve ser alterado para refletir os custos de transação.

**§2º.** As práticas de apuração de valores de referência ao valor mais atualizado devem considerar, com destaque, a transparência na apuração do valor de referência.

**§3º.** No caso de impossibilidade de apuração do valor de referência, deve ser utilizado o último valor mais atualizado identificado dos títulos públicos e privados para comunicações aos clientes, informando a data em que foi obtido.

**Art. 566º.** Os títulos públicos e privados devem, obrigatoriamente, ter seu valor de referência apurado à mercado.

**§1º.** Os distribuidores poderão realizar a apuração do valor de referência na curva mediante solicitação do cliente, desde que este seja considerado investidor qualificado, nos termos definidos pela regulação em vigor, e encaminhe solicitação para realizar a alteração e apurar na curva com a taxa negociada na compra.

**§2º.** É vedada a utilização apenas de formas estáticas baseadas em custo de aquisição, *accrual* do papel ou na taxa negociada na compra dos títulos públicos e privados para dar os valores de referência.

**§3º.** É vedada a utilização de métodos alternativos baseados na formação de intervalos (bandas) em torno de uma média de taxas e valores ou quaisquer outros parâmetros de referência que não capturem as condições de mercado ou evitem refletir eventuais volatilidades nos valores de referência dos títulos públicos e privados, sendo admitida sua utilização como insumo para observância e acompanhamento dos spreads de crédito.

**§4º.** São admitidos métodos alternativos baseados na definição de proxy como referência para apuração de valores de referência, devendo o s distribuidores assegurarem a sua diligência na escolha dessa proxy de modo a se obter a maior similaridade com os títulos públicos e privados, seus valores de referência e seus fatores de risco.

**§5º.** Devem ser observados pelo s distribuidores, a fim de se identificar a similaridade entre os títulos privados, em especial o risco de crédito, os seguintes parâmetros, no mínimo:

- I. *Duration*;
- II. Emissor;
- III. Indexador/tipo de remuneração;
- IV. *Rating*; e
- V. Setor.

**§6º.** No processo de observação dos parâmetros listados no parágrafo anterior, fica a critério do s distribuidores definir a forma de priorização, utilização, combinação ou, ainda, a inclusão de outros parâmetros, desde que resulte na maior similaridade possível entre as proxies elegíveis.

**§7º.** Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o s distribuidores devem detalhar no manual de apuração de valores de referência de títulos públicos e privados, os critérios de utilização dos parâmetros mencionados no parágrafo acima.

**§8º.** Os distribuidores devem incluir disclaimer no extrato e/ou em outro ambiente logado que seja divulgado aos clientes os valores de referência dos títulos públicos e privados contendo o seguinte texto: *“O referido valor indica as condições de mercado para o [título público/privado] considerando características do papel como o risco de crédito e duration, não sendo contemplados aspectos referentes a garantia de liquidez imediata em data específica, não refletindo, necessariamente, o preço em que o [título público/privado] será negociado”.*

**Art. 577º.** Os distribuidores devem usar, preferencialmente, como fonte de valores de referência para títulos públicos ou privados:

- I. A taxa indicativa da ANBIMA e projeções dos índices de preços também divulgados por essa Associação; ou
- II. O Preço Único (“PU”) do título divulgado pela ANBIMA.

**§1º.** Recomenda-se, nas hipóteses em que a ANBIMA divulgue taxas e valores de referência de títulos públicos ou privados, que os distribuidores utilizem as taxas e os valores divulgados pela Associação.

**§2º.** Caso os distribuidores concluam que a adoção das taxas e preços divulgados pela ANBIMA possa resultar em informações distorcidas ou inadequadas, poderá utilizar outras fontes, desde que deixe claro no extrato as fontes de taxas e preços utilizadas.

## **CAPÍTULO IV Seção VII – REGRAS GERAIS**

**Art. 588º.** Os distribuidores devem disponibilizar aos clientes por meio de extrato e/ou outro ambiente logado os valores de referência dos títulos públicos e privados que possuem.

## Subsseção I – Responsabilidade

**Art. 599º.** Os distribuidores ésão responsáveis~~is~~ pela apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados, podendo contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro devidamente qualificado para desempenhar esta atividade.

**Parágrafo único.** Caso os distribuidores contratem terceiros~~s~~ para o exercício da atividade de que trata o caput, deverã~~o~~<sup>o</sup> assegurar que o terceiro cumpra com o disposto neste capítulo~~norma-~~  
~~tivo.~~

## Subsseção II – Estrutura Organizacional

**Art. 601º.** Os Distribuidores devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) pela execução das atividades de apuração dos valores de referência dos títulos públicos e privados.

**Parágrafo único.** A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte e modelo de negócio dos Distribuidores, assim como com a complexidade dos títulos públicos e privados distribuídos;
- II. Ser independente(s) da mesa de operações e área comercial;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades tratadas neste capítulo~~nas presentes Regras e Procedimentos~~.

## Subsseção III – Manual de Apuração de Valores de Referência

**Art. 6111.** Os Distribuidores devem implementar e manter no manual de apuração de valores de referência as regras, procedimentos e metodologias adotadas ~~pela instituição~~ na apuração dos títulos públicos e privados e deve conter, no mínimo:-

~~§1º. O manual de que trata o caput deve conter, no mínimo:~~

- I. A governança adotada ~~pela instituição~~ na apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados, informando:
  - a. As áreas envolvidas e suas responsabilidades;
  - b. A forma de interação entre as diferentes estruturas organizacionais envolvidas;
  - c. O processo adotado ~~pela instituição~~ para assegurar a hierarquia e a independência das decisões; e
  - d. As formas de mitigação para evitar potenciais conflitos de interesse.
- II. O processo de apuração de valores de referência, detalhando:
  - a. As metodologias utilizadas;
  - b. Como são realizadas a coleta dos valores de referência e o tratamento deles;
  - c. A forma como é realizada a validação das informações, dados, coleta de preços, valores de referência atribuídos aos títulos públicos e privados e preços tratados;
  - d. O memorial de cálculo do valor de referência dos títulos públicos e privados;
- III. Descrição da ordem de preferência para uso de fonte/metodologia de apuração de valores de referência, bem como os motivos para tal ordenação;
- IV. Descrição, de forma objetiva, da hierarquia de critério(s) utilizada para mensuração do valor de referência por classe de títulos públicos e privados, devendo ser atribuída a mais alta prioridade a Preços Cotados (não ajustados) em mercados ativos para títulos idênticos, e a mais baixa prioridade a dados não observáveis;
- V. Descrição do método primário definido para cada títulos públicos e privados, e, no mínimo, um método alternativo de apuração de valores de referência, de modo a permitir que situações extremas de mercado possam ser adequadamente tratadas;

- VI. Descrição, detalhada, do(s) procedimento(s) adotado(s) nos casos ou situações que envolvam atraso(s) em pagamento ou inadimplência por parte do emissor ou dos títulos públicos e privados;
- VII. Descrição, caso seja utilizado como fonte para a apuração de valores de referência de títulos privados os negócios representativos no mercado secundário de, no mínimo:
  - a. Os critérios detalhados para a definição de mercado secundário, observada sua representatividade e governança;
  - b. O momento em que essa premissa será utilizada como fonte primária para a apuração de valores de referência;
  - c. A alçada de acionamento e formalização documental; e
  - d. Outros itens que julgue pertinente para a adequada justificativa de seu uso.

**§2º.** É vedado o uso de metodologias não descritas no manual de apuração de valores de referência, incluindo os métodos alternativos que não tenham, além de previsão formal, fundamentação objetiva que justifique seu uso.

**§3º.** Caso ocorra uma excepcionalidade e os Distribuidores tenham que adotar método alternativo não previsto no manual de apuração de valores de referência, deverão prviamente à utilização do método, manter registros e justificativas que fundamentem esta excepcionalidade, incluindo, mas não se limitando, a memória dos cálculos que foram utilizados.

**§4º.** As metodologias informadas no manual de apuração de valores de referência devem abranger todas as classes de títulos públicos e privados mencionados no artigo 2º deste capítulo ~~normativo~~.

**§5º.** Caso os Distribuidores identifiquem que a adoção de uma disposição prevista no manual de apuração de valores de referência possa resultar em informações distorcidas, poderá deixar de

aplicar tal disposição, desde que justifique essa ação para sua área de controles internos e /ou compliance ~~da instituição~~ e mantenha essa análise e justificativa à disposição da ANBIMA.

**§6º.** Caso os Ddistribuidores ou terceiros s contratados para executar este serviço sejam m aderentes ao Código ~~ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração~~ de Recursos de Terceiros, será permitida a utilização do manual de apreçamento para atender ao disposto nessa sub-seção, documento exigido pelas Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros, capítulo específico conforme disposto nas regras e procedimentos para de normas de Apreçamento nº 01, de 23 de maio de 2019 e suas alterações posteriores.

**Art. 6212.** A revisão das metodologias definidas no manual de apuração de valores de referência deve considerar, de forma a garantir que reflitam a realidade de mercado, a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, assim como a crescente sofisticação e diversificação dos títulos públicos e privados.

**Parágrafo Único.** Os Ddistribuidores devem, sempre que observar mudanças relevantes no mercado, nos termos do caput, rever suas metodologias.

**Art. 6313.** O manual de apuração de valores de referência deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
- II. Ser disponibilizados no SSM em prazo a ser divulgado pela ~~Supervisão de Mercados~~ ANBIMA, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.
- III. Para os casos de adaptação voluntária, os Ddistribuidores devem registrar junto à ANBIMA as novas versões do manual de apuração de valores de referência em até 15 (quinze)- dias corridos contados a partir da data do início da vigência da nova versão do documento; e
- IV. Para os casos de alterações solicitadas pela ANBIMA, os Ddistribuidores deve implementar tais alterações e registrar a nova versão do manual de apuração de valores de referência

junto à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data que as alterações foram realizadas.

**§1º.** O registro dos manuais de apuração de valores de referência na ANBIMA deve ser realizado por meio do SSM e ser acompanhado de 2 (duas) versões eletrônicas completas do manual de apuração de valores de referência, 1 (uma) de forma simples e outra que destaque claramente todas as alterações efetuadas em relação à última versão do documento registrado na ANBIMA.

**§2º.** A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro do manual de que trata o caput.

## ~~CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 14.~~ A ANBIMA poderá solicitar ao Distribuidor o envio dos documentos utilizados na apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados.

~~Art. 15.~~ As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas para cumprimento do disposto neste normativo devem ser passíveis de verificação, ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

~~Art. 16.~~ Este normativo entra em vigor em 02 de janeiro de 2023.

---

## CAPÍTULO ~~VIII~~XI – PUBLICIDADE

---

### Seção I – Regras gerais

**Art. 6432.** Os distribuidores~~As instituições participantes~~, ao elaborar e divulgar o material publicitário e o material técnico, devem:

- I. Evitar os melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos seus clientes, minimizando incompreensões quanto ao conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investimento;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, usando linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos clientes e potenciais clientes, de modo a não induzi-los a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos dos produtos de investimento distribuídos;
- IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para clientes e potenciais clientes;
- V. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão de investimento, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;
- VI. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;
- VII. Privilegiar dados de fácil comparabilidade e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e
- VIII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinados produtos de investimento ou instituições

participantes em detrimento de seus concorrentes, sendo permitida comparação somente nos termos do artigo ~~40 deste código~~ destas Regras e Procedimentos.

**§1º.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~ são responsáveis pelo material publicitário e material técnico que divulgarem, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas ~~neste no~~ Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação, sem prejuízo da responsabilidade que cabe ao gestor, no caso de distribuição de cotas de fundos de investimento.

**§2º.** ~~Os distribuidores As instituições participantes~~, quando da divulgação de material publicitário e material técnico, devem observar, adicionalmente às regras previstas neste Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação, as regras aplicáveis a cada produto de investimento, caso aplicável, conforme cada Código ANBIMA. ~~podendo a Diretoria regulamentar regras específicas sobre o tema.~~

**§3º.** Sem prejuízo das demais disposições contidas neste documento do código, não estão sujeitos às regras previstas nos artigos ~~35 e 36 destas Regras e Procedimentos deste código~~ os materiais dos produtos de investimento objeto de oferta pública, devendo ser utilizados, para esses casos, os materiais submetidos à CVM conforme regulação específica para ofertas públicas.

**Art. 6533.** Para fins destas Regras e Procedimentos deste código, não são considerados material publicitário ou material técnico:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do cliente ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o cliente;
- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela regulação;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;

- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou semelhantes; e
- VI. Propaganda de empresas do conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes que apenas faça menção a investimentos de forma geral, a departamentos e/ou empresas que distribuam produtos de investimento em conjunto com os outros departamentos ou empresas que desenvolvam outros negócios do conglomerado ou grupo econômico.

**Art. 6634.** As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre ~~as instituições participantes~~ os distribuidores e seus clientes ou potenciais clientes, não sendo aplicáveis às relações restritas entre ~~as instituições participantes~~ os distribuidores e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre ~~os~~ as ~~próprias~~ distribuidores ~~instituições~~.

## Seção II – Material publicitário

**Art. 6735.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores, ao divulgarem o material publicitário em qualquer meio de comunicação disponível devem incluir, em destaque, link ou caminho direcionando clientes ou potenciais clientes ao material técnico sobre o(s) produto(s) de investimento mencionado(s), de modo que tenham conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

**§1º.** Os distribuidores ~~As instituições participantes~~ e empresas ~~de seu~~ de seu ~~conglomerado ou~~ grupo econômico que fizerem menção de seus produtos de investimento nos materiais publicitários

de forma geral e não específica devem incluir link ou caminho que direcione os clientes ou potenciais clientes para o site [dos distribuidores na internet ou em canais alternativos das instituições](#).

**§2º.** ~~Os distribuidores~~~~As instituições participantes~~ devem incluir, quando da divulgação de rentabilidade do produto de investimento em material publicitário, o nome do emissor e a carência, se houver.

### Seção III – Material técnico

**Art. 6836.** O material técnico deve incluir, no mínimo, as seguintes informações sobre o produto de investimento:

- I. Descrição do objetivo e/ou da estratégia;
- II. Público-alvo, quando destinado a clientes específicos;
- III. Carência para resgate e prazo de operação;
- IV. Tributação aplicável;
- V. Informações sobre os canais de atendimento;
- VI. Nome do emissor, quando aplicável;
- VII. Classificação do produto de investimento; e
- VIII. Descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Nas agências e dependências ~~dos distribuidores~~~~das instituições participantes~~, deve-se manter à disposição dos interessados, por meio impresso, passível de impressão ou eletrônico, as informações atualizadas previstas no caput para cada produto de investimento distribuído nesses locais.

## Seção IV – Qualificações

**Art. 6937.** São consideradas qualificações, para fins ~~destas Regras e Procedimentos deste código~~, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os produtos de investimento distribuídos e/ou ~~os distribuidores as instituições participantes~~ no exercício da distribuição de produtos de investimento.

**Art. 7038.** Quando da divulgação de qualificações, ~~os distribuidores as instituições participantes~~ devem considerar, cumulativamente:

- I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;
- II. As qualificações fornecidas por fontes públicas independentes ~~dos distribuidores as instituições participantes~~ qualificadas;
- III. Os dados dos produtos de investimento que sejam oriundos integralmente da base de dados da ANBIMA, quando aplicável; e
- IV. Qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses.

**Art. 7139.** Na divulgação de qualificação em material publicitário e material técnico, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação; e
- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada ~~às instituições participantes~~ aos distribuidores e/ou aos produtos de investimento por ~~ela~~ eles distribuídos.

## Seção V – Simulação e Comparação e simulação

### Subseção I – Simulação

**Art. 7241.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores podem fazer simulação, ~~somente em materiais técnicos,~~ desde que a simulação:

- I. Seja realizada no material técnico;
- II. Sejam produtos de investimento já existentes; e
- III. Os critérios utilizados, tais como taxas, tributação, custos e períodos, estejam claramente informados.

§1º. A divulgação de simulação nos casos descritos no caput deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo ~~[142, inciso III, abaixo deste código,~~ destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

§2º. É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho dos produtos de investimento que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo, quando aplicável.

### Subseção II – Comparação

**Art. 7340.** ~~Os distribuidores~~ As instituições participantes podem comparar os produtos de investimento com indicadores econômicos e com outros produtos de investimento, desde que a comparação:

- I. Seja realizada no material técnico; e

~~II. Seja realizada entre produtos de investimento e indicadores econômicos Sejam~~ de mesma natureza ou similares.

~~§1º. A comparação de que trata o caput deve ser realizada, obrigatoriamente, no material técnico.~~

**Parágrafo único.** ~~As Instituições Participantes e~~ Quando da comparação entre fundos, classes ou subclasses, conforme o caso, ou entre fundos, classes ou subclasses e outros produtos de investimento ~~no exercício da atividade de distribuição, o distribuidor~~ deve observar o disposto nestas Regras e Procedimentos neste normativo, e caso haja divergência entre as regras previstas neste normativo e as regras de publicidade do Código de Recursos de Terceiros, deve prevalecer as regras deste normativo.

~~§2º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referente à comparação e simulação de produtos de investimentos<sup>3</sup>.~~

**Art. 3º74.** Sem prejuízo dos princípios previstos no Código de Distribuição, os distribuidores ~~as Instituições Participantes~~, ao elaborar e divulgar a comparação entre os produtos de investimento devem:

- I. Fazer a comparação dos produtos de investimento buscando:
  - a. A objetividade na comparação, evitando que se estabeleça confusão entre os produtos de investimento comparados e instituições concorrentes;
  - b. Não denegrir a imagem do produto de investimento comparado e/ou a imagem das respectivas instituições;

---

<sup>3</sup> ~~[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/autorregular/codigos/distribuicao-de-produtos-de-investimento.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/distribuicao-de-produtos-de-investimento.htm)~~

- c. Não utilizar injustificadamente a imagem de outras instituições ou o prestígio de terceiros; e
  - d. Não divulgar comparações irrealistas, incoerentes ou desproporcionais entre os produtos de investimento de diferentes categorias e classificações.
- II. Utilizar a palavra "grátis" ou expressão de idêntico significado nas comparações entre os produtos de investimento somente se não houver nenhum custo com relação ao prometido.

**Art. 754º.** ~~As Instituições Participantes Os distribuidores~~, ao comparar os produtos de investimento, devem observar a qual público a publicidade será destinada, observado o disposto a seguir:

- I. ~~Publicidade-Se~~ destinada ao público em geral: a comparação de produtos de investimento pode ser feita com outros produtos de investimento, desde que sejam produtos de investimento de mesma natureza; e
- II. ~~SePublicidade~~ destinada a um público específico: a comparação de produtos de investimento pode ser feita com outros produtos de investimento, desde que sejam produtos de investimento de mesma natureza ou produtos de investimento similares.

**Parágrafo único.** Os ~~Fundos 555~~ FIF, suas classes e subclasses, conforme o caso, são considerados produtos de investimento de mesma natureza, e quando a publicidade for direcionada ao público em geral, ~~as Instituições Participantes os distribuidores~~ poderão comparar os fundos entre si, desde que tenham a mesma classificação até o nível 2, conforme previsto nas Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros normas pertinentes à ANBIMA de Cclassificação de FIF Fundos 555, vinculada ao Código de Recursos de Terceiros e disponível no site da ANBIMA na internet.

**Art. 766º.** A comparação entre os produtos de investimento deve ser feita no material técnico, em formato de fácil entendimento, e deve conter as seguintes informações:

- I. Data da comparação;
- II. Períodos comparados;
- III. Fontes das informações utilizadas;
- IV. Valores mínimos para aplicação e movimentação, quando aplicável; e
- V. Demais informações que representem uma diferença significativa entre os produtos de investimento comparados, incluindo, se aplicável, estrutura do produto de investimento, objetivos de investimento, custos, liquidez, riscos, garantias, volatilidade e tributação.

**§1º.** Os períodos de comparação entre os produtos de investimento de que trata o inciso II do caput deverão ser idênticos e observar o prazo mínimo de 12 (doze) meses ou seus múltiplos, exceto para aqueles com prazo de vencimento inferior.

**§2º.** Para os fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso, de investimento a comparação só pode ser feita após um período de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da primeira emissão de cotas.

**§3º.** Nos casos de comparação entre taxas nominais de produtos de investimentos, estas deverão ser expressas em percentual ao ano.

**Art. 775º.** A comparação entre os produtos de investimento com indicadores econômicos que não sejam indicadores de referência do produto de investimento, deve ser acompanhada de aviso específico esclarecendo se tratar de mera referência econômica.

**§1º.** É vedada a comparação direta de rentabilidade, ou de diferencial de rentabilidade com indicadores econômicos não estabelecidos nos documentos constitutivos dos produtos de investimento, ou documento equivalente, como meta ou parâmetro de performance com o objetivo de induzir o investidor a erro, levando-o a entender que há vinculação entre a rentabilidade e estes indicadores.

§2º. Os indicadores econômicos de que trata o parágrafo anterior podem ser divulgados nos materiais técnicos dos produtos de investimento, desde que acompanhados de aviso específico que esclareça se tratar de mera referência econômica e não meta ou parâmetro de performance.

## ~~REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMPARAÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO EM PUBLICIDADE Nº 02, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21~~

### ~~CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA~~

~~Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para comparação de Produtos de Investimento em publicidade, nos termos do Código.~~

~~Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os Produtos de Investimento distribuídos pelas Instituições Participantes do Código, incluindo os Fundos de Investimento previstos no anexo I do Código.~~

### ~~CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS~~

### ~~CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 7º. Para fins deste normativo, não são considerados comparativo de Produtos de Investimento as ferramentas digitais de busca e pesquisa utilizadas pelo investidor para comparação entre Produtos de Investimento.~~

~~Art. 8º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.~~

~~Art. 9º. Este normativo entra em vigor em 11 de novembro de 2019.~~

## Seção VI – Avisos obrigatórios

**Art. 4278.** ~~As instituições participantes~~ Os Distribuidores devem incluir, com destaque, nos materiais técnicos os seguintes avisos obrigatórios:

- I. Caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance:
  - a. *“Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.”*
  - b. *“A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos.”*
- II. Caso faça referência a produtos de investimento que não possuam garantia do fundo garantidor de crédito: *“O investimento em [indicar produto de investimento] não é garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito.”*
- III. Caso faça referência à simulação de rentabilidade: *“As informações presentes neste material técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes.”*

**Parágrafo único.** No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e das informações devem permitir a clara leitura e compreensão.

---

## CAPÍTULO XVII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

---

**Art. 7980.** A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações relativas às instituições participantes aos distribuidores e aos produtos de investimento distribuídos que são armazenadas e supervisionadas de forma estruturada pela Associação.

~~§1º. Sem prejuízo do disposto no inciso II, parágrafo 5º, do artigo 3º deste código, as instituições participantes estão obrigadas a enviar para a base de dados as informações obrigatórias referentes à caderneta de poupança.~~

~~§2º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à base de dados.~~

## ~~REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21~~

### ~~CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA~~

~~Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA.~~

~~Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo as Instituições Participantes do Código de Distribuição.~~

**Parágrafo único.** ~~Estão dispensados do caput os administradores fiduciários e os gestores de recursos de Terceiros~~ As instituições participantes de outros Códigos ANBIMA que distribuem que, no exercício de suas atividades, estiverem distribuindo seus próprios produtos Fundos de investimento, nos termos permitidos pela regulação da Comissão de Valores Mobiliários CVM, estão dispensadas das normas previstas neste capítulo.

## **CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS**

~~Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no Código, as Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios:~~

- ~~I. — Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;~~
- ~~II. — Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;~~
- ~~III. — Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida;~~
- ~~IV. — Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.~~

## **CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS**

~~Art. 4º80. As Instituições Participantes~~ Os distribuidores devem adotar, implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados;
- II. A definição dos segmentos adotados, conforme critérios definidos pelosa própriasa ~~instituição~~ distribuidores, observado o Anexo Complementar I, que trata da atividade de private~~pa~~ rágrafo 2º deste artigo; e
- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados.

**§1ºParágrafo único.** O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

~~§2º. Os critérios para definição e classificação de segmentos ficarão a critério de cada Instituição Participante, observado o disposto no Código referente a atividade de private.~~

**Art. 5º81.** ~~Os distribuidores As Instituições Participantes~~ são responsáveis pelo envio de informações para a base de dados, devendo ser enviadas por meio do ~~F~~ formulário disponibilizado pela ANBIMA.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, ~~as os distribuidores Instituições Participantes~~ podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput.

§2º. O envio de informações para a base de dados deve considerar todas ~~as Instituições Participantes distribuidores~~ do ~~Conglomerado ou G~~ grupo ~~E~~ econômico que distribuam ~~P~~ produtos de ~~I~~ investimento, podendo a instituição enviar as informações individualmente ou consolidar por ~~Conglomerado ou G~~ grupo ~~E~~ econômico.

## Seção I – Envio de Informações para o Private

**Art. 826º.** ~~Os distribuidores As Instituições Participantes~~ que desempenharem a atividade de *private*, nos termos do ~~Anexo Complementar II destas Regras e Procedimentos~~ Código, devem enviar as informações previstas a seguir divididas em:

- I. Posição total de ativos, dividida em:
  - a. Fundos ~~e suas classes, conforme o caso de Investimento~~;
  - b. Títulos e valores mobiliários;
  - c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do cliente;
  - d. Fundos de ~~P~~ previdência ~~P~~ privada ~~A~~ aberta; e
  - e. Outros investimentos.

- II. Posição de crédito, que são os empréstimos liberados ~~pelos distribuidores pelas Instituições Participantes~~ aos clientes private;
- III. Número de profissionais ~~dos distribuidores da Instituição Participante~~ destinados ao atendimento dos clientes private;
- IV. Número de grupo econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no ~~f~~Formulário;
- V. Número de CPF/CNPJ (número de contrapartes) por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no ~~f~~Formulário; e
- VI. Posição de ativos por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no ~~f~~Formulário.

§1º. Sem prejuízo da definição de ~~Conglomerado ou Grupo Econômico~~ prevista no ~~g~~Glosário ~~ANBIMA, disponível no site da ANBIMA na internet deste normativo, os distribuidores as Instituições Participantes~~ podem, para fins do inciso IV do caput, estabelecer critérios próprios para definição de ~~Conglomerado ou Grupo Econômico~~.

§2º. O domicílio do cliente, de que trata o inciso V acima, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado ~~nos distribuidores na Instituição Participante~~, nos termos da ~~r~~Regulação em vigor.

§3º. Quaisquer correções realizadas ~~pelos distribuidores pela Instituição Participante~~ no envio de informações que impliquem em mudanças na série histórica devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

**Art. 837º.** O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

## Seção II – Envio de Informações para o Varejo

**Art. 848º.** Para fins da base de dados, serão classificados no segmento varejo todos os clientes pessoa física não classificados como clientes *private*, observado os critérios estabelecidos por este capítulo do Código.

**§1º.** Devem ser considerados para envio de informações para a base de dados clientes pessoas físicas titular do ~~P~~produto de ~~I~~investimento, sendo que cada cliente deve corresponder a 1 (um) CPF da pessoa física.

**§2º.** Estão dispensadas do envio de informações para a base de dados os distribuidores ~~as instituições~~ que não exerçam a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento para clientes pessoa física.

**§3º.** Os distribuidores ~~As instituições~~ dispensad~~as~~ do envio de informações devem, anualmente, ratificar que permanecem não atendendo os critérios de participação, por meio de formulário disponibilizado pela Associação.

**§4º.** Devem ser considerados para cômputo na base de dados os clientes com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.

**Art. 859º.** A base de dados abrange as informações relativas à quantidade de clientes e os valores aplicados por produtos de investimento referentes à posição do último dia útil do mês, devendo os clientes serem segregados em:

- I. Fundos e classes, conforme o caso de investimento;

- II. Títulos e valores mobiliários;
- III. Poupança; e
- IV. Demais valores mobiliários informando para cada modalidade a unidade federativa de domicílio do cliente, conforme formulário.

**Parágrafo único.** Cada cliente, nos termos do caput deste artigo, corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem), para os produtos de investimento descritos no formulário.

**Art. 8610.** O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

## **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~**Art. 11.** Sem prejuízo do disposto no Código dos Processos, a Supervisão de Mercados, no exercício de suas atividades, poderá aplicar, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:~~

- ~~I. Ausência de qualquer um dos requisitos mínimos em documentos determinados pelo Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência;~~
- ~~II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso; e~~
- ~~III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.~~

~~**§1º.** As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.~~

~~§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.~~

~~§3º. A Instituição Participante que descumprir os prazos previstos neste normativo estará sujeita às penalidades previstas no Código.~~

**Art. 8712.** A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas Instituições Participantes, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

**Parágrafo único.** Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

~~Art. 13. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelas Instituições Participantes para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.~~

~~Art. 14. Este normativo entra em vigor em 11 de novembro de 2019.~~

---

## CAPÍTULO XIII – PENALIDADES

---

**Art. 885.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores que descumprirem ~~os princípios e as normas estabelecidas nestas Regras e Procedimentos estabelecidos no presente código~~ estarão sujeitos à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

## CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 87.** ~~As instituições participantes que desejarem solicitar dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste código, devem enviar o pedido ao conselho de regulação e melhores~~

~~práticas, organismo competente pela análise e decisão, conforme Regras e Procedimentos ANBIMA dos Organismos de Supervisão, disponível no site da Associação na internet.~~

**Art. 8988.** Os prazos de que tratam os dispositivos estas Regras e Procedimentos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

**Art. 9089.** Todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados ~~pelas instituições participantes~~ pelos distribuidores ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

**§1º.** O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

**§2º.** O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas instituições participantes à ANBIMA nas investigações das atividades de outras instituições participantes disciplinadas por este ou por outro Código ANBIMA ~~de Regulação e Melhores Práticas~~.

**§3º.** As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados ~~pelas instituições participantes~~ pelos distribuidores nos termos previstos no capítulo [-] destas Regras e Procedimentos neste Código.

**Art. 910.** Para fins ~~destas Regras e Procedimentos deste Código~~, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, ~~as instituições participantes~~ os distribuidores deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

**Art. 921.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores estão sujeitos a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de distribuição de produtos de investimento.

**Art. 932.** Todos os documentos escritos exigidos por ~~estas Regras e Procedimentos (incluindo os anexos complementares) este Código~~ devem ser disponibilizados no ~~sistema da ANBIMASSM na internet~~ em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até ~~1530~~ (trinta e quinze) dias corridos da alteração.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por ~~estas Regras e Procedimentos este Código~~ devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

~~**Art. 93.** Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria, ad referendum de sua Assembleia Geral.~~

**Art. 944.** Estas Regras e Procedimentos entram em vigor em [data].

---

## **ANEXO COMPLEMENTAR I CAPÍTULO XIV -- REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA CLIENTES PRIVATE**

---

**Art. 1º.** O presente anexo aplica-se, em adição às demais normas destas Regras e Procedimentos, à atividade de distribuição para clientes private.

**Parágrafo único.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e das Regras e Procedimentos, prevalecem as disposições deste anexo.

**Art. 752º.** O serviço de private, para fins ~~deste~~ destas Regras e Procedimentos e código, compreende:

- I. A distribuição de produtos de investimento para os clientes que tenham capacidade financeira de, no mínimo, R\$ ~~35~~ milhões, individual ou coletivamente; e
- II. A prestação dos seguintes serviços:
  - a. Proposta de portfólio de produtos e serviços exclusivos; e/ou
  - b. Planejamento financeiro, incluindo, mas não se limitando a:
    - i. Análises e soluções financeiras e de investimentos específicas para cada cliente, observada a regulação aplicável; e
    - ii. Constituição de veículos de investimento, que podem ser exclusivos, ~~reservados~~ e personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada cliente, em parceria com administradores fiduciários e/ou gestores de recursos de terceiros.

**§1º.** Sem prejuízo do disposto no caput, ~~as instituições participantes~~ os distribuidores podem oferecer a seus clientes:

- I. Planejamento fiscal, tributário e sucessório, que deve ser desempenhado por profissional tecnicamente capacitado para esse serviço;

- II. Planejamento previdenciário e de seguros, que deve ser desempenhado em parceria com sociedade seguradora para a constituição de fundos previdenciários personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada cliente, assim como análises e propostas de seguros, de forma geral; e
- III. Elaboração de relatórios de consolidação de investimentos detidos em outras instituições, que permitam uma análise crítica em relação a posições, concentração de ativos, risco do portfólio, entre outros aspectos.

**§2º.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores, quando da prestação do serviço previsto no inciso II, alínea “b” do caput, devem possuir contrato contendo, no mínimo:

- I. Descrição dos serviços contratados;
- II. Descrição da forma de remuneração, incluindo os casos de múltipla remuneração pela aquisição e manutenção dos investimentos;
- III. Indicação de quem prestará o serviço (se ~~a própria instituição~~ próprio distribuidor ou o terceiro por ~~ela~~ contratado);
- IV. Descrição da prestação de informações para o cliente, com a respectiva periodicidade; e
- V. Cláusula prevendo a responsabilidade do terceiro contratado para a prestação dos serviços, quando for o caso.

**Art. 3º76.** ~~Os distribuidores~~ As instituições participantes, que oferecerem para seus clientes o serviço de private devem possuir em sua estrutura:

- I. 75% (setenta e cinco por cento) de seus gerentes de relacionamento certificados pelo CFP®, devendo esses profissionais serem funcionários dos distribuidores ~~das instituições participantes~~ e exercerem suas funções exclusivamente para o private;
- II. Profissional ou área responsável pela atividade de estrategista de investimentos, devendo o profissional que atuar nessa atividade ser certificado (i) pelo CFP; (ii) pela CGA;

- (iii) pela CGE, (iv) pelo CFA, ou, ainda, possuir autorização da CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulação específica;
- III. Profissional responsável pela análise de risco de mercado e de crédito dos produtos de investimento recomendados aos investidores;
- IV. Economista.

**§1º.** Não é necessária dedicação exclusiva dos profissionais mencionados nos incisos II, III e IV do caput para o serviço de private, desde que as outras atividades ou funções desempenhadas não gerem conflito de interesses com o referido serviço.

**§2º.** Os demais profissionais do private que desempenharem a atividade de distribuição de produtos de investimento e não estiverem enquadrados no percentual do inciso I do caput estarão sujeitos ao disposto no Código de Certificação.

**Art. 4º77.** Os distribuidores~~As instituições participantes~~ que decidirem prestar o serviço de private para seus clientes devem, previamente ao início da prestação, informar à ANBIMA que passarão a prestar esse serviço e demonstrar que cumpriram com as exigências previstas neste capítulo.

**Art. 5º.** Este anexo entra em vigor em [data].

---

## ANEXO II – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DEPARA FUN- DOS DE INVESTIMENTO

---

---

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

**Art. 1º.** O presente anexo complementar dispõe sobre as regras e procedimentos específicos que deverão ser observados pelos distribuidores para o desempenho da atividade aplica-se, em adição às regras do código, à de distribuição deos fundos de investimento, observado, ainda, o disposto no parágrafo abaixo autorregulados pela ANBIMA.

**Parágrafo único.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e o disposto no Código de Distribuição e nas Regras e Procedimentos Parte Geral, e do código, prevalecem as disposições deste anexo.

---

### CAPÍTULO II – DISTRIBUIÇÃO DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

---

**Art. 2º.** As instituições participantes Os distribuidores devem disponibilizar em seus sites na internet ou em canais alternativos, observado o artigo [-] destas Regras e Procedimentos, seção exclusiva em seus sites na internet, observado o artigo 46 deste código, sobre os fundos, suas classes e sub-classes, conforme o caso, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Política de investimento;
- II. Classificação de risco ~~do fundo~~;
- III. Condições de aplicação, amortização (se for o caso) e resgate (cotização);
- IV. Limites mínimos e máximos de investimento e valores mínimos para movimentação e permanência ~~no fundo~~;
- V. Taxa de administração, de performance e demais taxas, se houver;

- VI. Rentabilidade, observado o disposto nas regras de publicidade previstas nos ~~a~~ANexos Complementares aplicáveis aos fundos de investimento, nos termos do Código de Recursos de Terceiros, quando aplicável;
- VII. Avisos obrigatórios, observado o disposto nas regras de publicidade previstas nos ~~a~~ANexos Complementares aplicáveis aos fundos de investimento, nos termos do Código de Recursos de Terceiros, quando aplicável; e
- VIII. Referência ao local de acesso aos documentos do fundo, suas classes e subclasses, conforme o caso, com ~~explicitação~~indicação do canal destinado ao atendimento a clientes.

**§1º.** ~~Sem prejuízo de suas responsabilidades, os distribuidores~~As instituições participantes podem disponibilizar as informações exigidas pelo caput por meio de seu próprio site ou em canais alternativos, ou por meio de link para os sites dos administradores fiduciários e/ou gestores de recursos dos fundos distribuídos que contenham as informações.

~~§2º. Independentemente de qual seja a escolha do local para divulgar as informações dos fundos, conforme previsto no parágrafo anterior, as instituições participantes são responsáveis pelas informações divulgadas.~~

**§3º.** O disposto no caput aplica-se às classes de~~os~~ fundos:

- I. Constituídas sob a forma de condomínio aberto, ~~cuja distribuição de cotas independe de prévio registro na CVM, nos termos da regulação~~;
- II. Que não sejam exclusivas ~~e/ou reservados~~; e
- III. Que não sejam objeto de oferta pública pelos distribuidores ~~pelas instituições participantes~~.

**Art. 3º.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores devem disponibilizar aos clientes os documentos obrigatórios dos fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso e de acordo com ~~conforme~~ o exigido pela regulação.

## CAPÍTULO III – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM

**Art. 4º.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores podem realizar a distribuição e subscrição de cotas ~~de fundos dos Fundos 555 e dos FIDC~~ por conta e ordem de seus ~~respectivos~~ clientes.

**Parágrafo único §1º.** Para a adoção do procedimento de que trata o caput desta seção, ~~os~~ ad-ministradores es fiduciários ~~dos fundos dos Fundos 555 e dos FIDCs~~ e ~~os~~ distribuidores devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de ~~manter~~ eriar registro complementar de cotistas, específico para cada classe, e, se houver, subclasse de cotas ~~Fundo 555 e FIDC~~ em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:

- I. ~~o distribuidor inscreva no registro complementar de cotistas a~~ A titularidade das cotas seja inscrita no registro em nome dos clientes, atribuindo a cada cotista um código de cliente e sendo informado tal código aos administradores es fiduciários ~~do Fundo 555 e do FIDC~~; e
- II. Os administradores es fiduciários, ~~ou as instituições~~ ão contratadas para realizarem a escrituração de cotas, deve inscrevê-las no registro de cotistas da classe e, se houver, subclasse de cotas ~~escriture as cotas de forma especial no registro de cotistas do Fundo 555 e do FIDC~~, adotando, na identificação do titular, o nome dos distribuidores es por conta e ordem, acrescido do código de investidor fornecido, ~~e~~ que identifica o cotista no registro complementar.

**§2º.** Os distribuidores que atuem por conta e ordem de clientes devem estar autorizados a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos de norma específica, ou providenciar o depósito das cotas em central depositária de valores mobiliários ou seu registro em mercado organizado, de modo a possibilitar a identificação do cotista efetivo.

§3º. Os distribuidores que decidirem obter a autorização para prestar os serviços de escrituração, nos termos do parágrafo anterior, devem aderir ao Código de Serviços Qualificados.

**Art. 5º.** As aplicações, ~~amortizações e ou os~~ resgates realizados ~~nos Fundos 555 e no FIDC pelas instituições participantes por meio de distribuidores~~ que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem entre si ou com o patrimônio ~~daquele que está distribuindo as cotas dos distribuidores~~.

Parágrafo único. Os bens e direitos de clientes não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação dos distribuidores por conta e ordem, sendo vedado aos distribuidores deles dispor sem prévio consentimento do cliente.

**Art. 6º.** ~~As instituições participantes~~ Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam, originalmente, aos administradores ~~es~~ fiduciários, ~~do Fundo 555 e do FIDC~~, em especial no que se refere:

- I. À responsabilidade de dar ciência aos cotistas de que a distribuição é feita por conta e ordem;
- II. À comunicação aos cotistas clientes sobre a convocação de assembleias ~~gerais~~ de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receberem dos administradores fiduciários das classes de fundos dos Fundos 555 e do FIDC;
- III. Ao zelo para que os cliente cotistas finais efetivos tenham pleno acesso a todos os documentos e informações dos fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso, dos Fundos 555 e do FIDC, em igualdade de condições com os demais cotistas;

- IV. À manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação dos beneficiários finais, a qualquer tempo, ~~de cada um dos beneficiários finais~~, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um desses beneficiários finais; e
- V. À obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações, amortizações e ~~ou~~ resgates de cotas nos Fundos 555 e no FIDC, conforme determinar a regulamentação tributária.

**Art. 7º.** ~~A instituição participante~~ Os distribuidores que estiver em atuando por conta e ordem de clientes devem m diligenciar para que os administradores es fiduciários do Fundo 555 e do FIDC disponibilizem m, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

- I. Nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por seus clientes ~~por conta e ordem~~, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e
- II. Mensalmente, extratos individualizados de es seus clientes ~~por conta e ordem~~, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.

**§1º.** A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizados com a identificação dos administradores es fiduciários e gestores de recursos, ~~qualquer um deles~~, e deve conter:

- I. O código de identificação do cliente ~~cliente das instituições participantes no administrador fiduciário~~;
- II. A denominação e o número de inscrição ~~do Fundo 555 e do FIDC investido~~ no CNPJ do fundo e, caso o fundo possua diferentes classes de cotas, a denominação de toda classe investida, suas inscrições no CNPJ e, se for o caso, especificação das subclasses investidas;
- III. A quantidade de cotas subscritas e o valor investido, discriminando por classes e, se for o caso, subclasse de cotas ~~no Fundo 555 e do FIDC~~; e

#### III.IV. A data da subscrição.

~~§2º. A nota de investimento deve informar a data da subscrição.~~

~~§23º. O extrato mensal deve informar ainda o valor atualizado da posição do cliente em cada classe e, se for o caso, subclasse de cotas Fundo 555 e em cada FIDC.~~

~~§3º. Os distribuidores e os gestores que estiverem atuando por conta e ordem podem adotar medidas adicionais às acima definidas com o objetivo de fornecer ao cliente a segurança necessária de que o investimento foi realizado nos termos demandados pelo cliente.~~

---

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

---

~~Art. 8º. As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de distribuição de produtos de investimento.~~

~~Art. 9º. Todos os documentos escritos exigidos por este anexo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.~~

~~Art. 108º. Este anexo entra em vigor em 5 de janeiro de 2022 [data].~~

---

## **ANEXO COMPLEMENTAR III – MODELOS DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO**

---

### **Modelo I – Carta do cliente**

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

**Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor**

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor, que minha(s) posição(ões) de investimento no(s) produto(s) e condições descritas abaixo, com a minha devida identificação como investidor, sejam transferidas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], mantendo a titularidade da(s) minha(s) posição(ões) de investimento.

<b>CONTA CEDENTE</b>	<b>CONTA CESSIO- NÁRIO</b>
[Número da conta do cliente]	[Número da conta do cliente]

<b>NOME DO FUNDO</b>	<b>CNPJ DO FUNDO</b>	<b>MONTANTE</b>	<b>QUANTIDADE DE COTAS</b>
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

---

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

## Modelo II – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/Direto)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

**Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento**

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores, cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento, do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], terão a posição de investimento do(s) [FUNDO DE INVESTIMENTO] transferidas para [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no

CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], sob a Modalidade Direto conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor Cedente e ao Distribuidor Cessionário.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor Cedente e do Distribuidor Cessionário, vêm, pela presente, requerer ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], que as posições descritas em nome dos investidores conforme Anexo, vinculados ao Distribuidor Cedente, sejam transferidos à [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO].

O Distribuidor Cessionário declara ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados ao Distribuidor Cedente, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor Cedente toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor Cessionário não tem qualquer responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário ou Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos investimentos para o Distribuidor Cessionário será de responsabilidade do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

Ademais, o Distribuidor Cedente e o Distribuidor Cessionário declaram, para os devidos fins, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, em atenção à Regulação vigente.

Os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados na Modalidade Direto por meio do Distribuidor Cessionário, em consonância com o estabelecido na Regulação

vigente, cabendo a ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Atenciosamente,

---

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

**ANEXO À CARTA PARA O ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)**

<b>Nome do Fundo</b>	<b>CNPJ</b>	<b>CPF do Investidor</b>	<b>Nome do Investidor</b>	<b>Conta Cedente</b>	<b>Conta Cessionário</b>	<b>Montante</b>	<b>Quantidade de Cotas</b>
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[nº conta atrelada ao Cedente no Administrador]	[nº conta atrelada ao Cessionário no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

## Modelo III – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Di- reto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

### **Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento**

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores vinculados ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento terão a Distribuição de suas posições de investimento transferidas para a Modalidade Direto, conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor vêm, pela presente, requerer ao Administrador Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, que os investimentos hoje registrados em nome dos investidores, vinculados ao Distribuidor e em proporção disposta no Anexo, sejam transferidos para a Modalidade Direto.

O Distribuidor declara, ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados à ele, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador

Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor declara, ainda, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, em atenção ao disposto na Regulação vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que, uma vez que os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados na Modalidade Direto, em consonância com a Regulação vigente, caberá ao Administrador Fiduciário toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e recolhimento de impostos.

Atenciosamente,

---

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

[CNPJ DISTRIBUIDOR]

#### **ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)**

<b>FUNDO</b>	<b>CNPJ</b>	<b>CPF DO INVESTIDOR</b>	<b>NOME DO INVESTIDOR</b>	<b>CONTA DISTRIBUIDOR</b>	<b>MON-TANTE</b>	<b>QUANTIDADE DE COTAS</b>
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[Código do investidor atrelado ao]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

				Distribuidor no Admi- nistrador]		
--	--	--	--	-------------------------------------	--	--

Audiência pública

## Modelo IV – Carta do cliente (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

### **Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento**

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor do [NOME DO FUNDO], sob o CNPJ nº [CNPJ DO FUNDO], que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele, na Modalidade de Investimento Direto, com a minha devida identificação como investidor, tenham sua modalidade de investimento alterada para Conta e Ordem e vinculadas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], passando a titularidade das minhas posições de investimento a serem identificadas pelo nome do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO] acrescido do código por esta fornecido ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR

FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo.

Ademais, declaro ter ciência de que o Distribuidor Cessionário por Conta e Ordem de investidores, assume todos os ônus e responsabilidades relacionados a estes investidores, inclusive fiscais, notadamente os referentes às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, e quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos descritos na Regulação em vigor.

<b>NOME DO FUNDO</b>	<b>CNPJ DO FUNDO</b>	<b>MONTANTE</b>	<b>QUANTIDADE DE COTAS</b>
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

---

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

## Modelo V – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Di- reto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

**Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento**

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores, cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento, do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], terão as posições de investimento transferidas para [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], por Conta e Ordem conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor Cedente e ao Distribuidor Cessionário.

Em face dessa alteração, o(s) signatário(s), representante(s) legal(is) do Distribuidor Cessionário, vêm, pela presente, requerer ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], que as posições descritas em nome dos investidores conforme Anexo, vinculados à Distribuidora Cedente, sejam transferidos à [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO].

O Distribuidor Cessionário declara, ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados ao Distribuidor Cedente, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor Cedente toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra ele, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor Cessionário não tem qualquer responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário ou Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos investimentos para o Distribuidor Cessionário será de responsabilidade do Administrador Fiduciário ou do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

Ademais, o Distribuidor Cessionário declara, para os devidos fins, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, nos termos da Regulação vigente.

Os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados por Conta e Ordem por meio do Distribuidor Cessionário [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo à ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

O Distribuidor Cessionário é responsável por responder possíveis questionamentos realizados pelo Distribuidor Cedente e pelo Administrador Fiduciário sobre o processo.

Atenciosamente,

---

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

CNPJ: [CNPJ DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

**ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)**

<b>NOME DO FUNDO</b>	<b>CNPJ DO FUNDO</b>	<b>CPF DO INVESTIDOR</b>	<b>NOME DO INVESTIDOR</b>	<b>CONTA CEDENTE</b>	<b>CONTA CESSIONÁRIO</b>	<b>MON-TANTE</b>	<b>QUANTI-DADE DE CO-TAS</b>
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF investidor]	[nome do investidor]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Cedente no Administrador]	[nº conta atrelada ao Cessionário no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

## Modelo VI – Carta do cliente (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

### **Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento**

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de Distribuidor do [NOME DO FUNDO], sob o CNPJ nº [CNPJ DO FUNDO], que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele, na Modalidade de Investimento Direto, com a minha devida identificação como investidor, tenham sua modalidade de investimento alterada para Conta e Ordem, passando a titularidade das minhas posições de investimento a serem identificadas pelo nome do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR] acrescido do código por esta fornecido ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo.

Ademais, declaro ter ciência de que o Distribuidor por Conta e Ordem de investidores, assume todos os ônus e responsabilidades relacionados a estes investidores, inclusive fiscais - notadamente os referentes às retenções e ao recolhimento do imposto de renda - e quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos descritos na Regulação em vigor.

<b>NOME DO FUNDO</b>	<b>CNPJ DO FUNDO</b>	<b>MONTANTE</b>	<b>QUANTIDADE DE CO- TAS</b>
[NOME DO FUNDO]	[CNPJ DO FUNDO]	[parcial ou total]	[caso parcial, quanti- dade solicitada]

Atenciosamente,

---

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

## Modelo VII – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Di- reto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

### **Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento**

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores vinculados ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento terão a Distribuição de suas posições de investimento transferidas para a modalidade de investimento de Conta e Ordem, conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor vêm, pela presente, requerer ao Administrador Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, que os investimentos hoje registrados em nome dos investidores, vinculados ao Distribuidor e em proporção disposta no Anexo, sejam transferidos para a modalidade de conta em ordem.

O Distribuidor declara ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados à ele, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que

eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor declara, ainda, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, nos termos da Regulação vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que, uma vez que os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados por Conta e Ordem, em consonância com Regulação vigente, caberá ao Distribuidor toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores, recolhimento de impostos e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Atenciosamente,

---

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

CNPJ: [CNPJ DO DISTRIBUIDOR]

**ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)**

<b>NOME DO FUNDO</b>	<b>CNPJ DO FUNDO</b>	<b>CPF DO INVESTIDOR</b>	<b>NOME DO INVESTIDOR</b>	<b>CONTA ADMINISTRADOR</b>	<b>CONTA DISTRIBUIDOR</b>
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[nº conta ou código do investidor no Administrador]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Distribuidor no Administrador]

## Modelo VIII - Carta do Cliente (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

### Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE] (“Distribuidor Cedente”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor, que minhas posições de investimento no fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculada a ele por Conta e Ordem, com a minha devida identificação como investidor, sejam transferidas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO] (“Distribuidor Cessionário”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], mantendo a titularidade da(s) minha(s) posição(ões) de investimento e a mesma modalidade de investimento.

Tenho ciência de que o Distribuidor Cessionário não tem nenhuma responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os discas, notadamente os relacionados às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades

relacionadas à Distribuição dos Fundos realizada pelo Distribuidor Cedente, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos meus investimentos para o Distribuidor Cessionário deverá ser direcionada ao Distribuidor Cedente.

Tenho ciência, ainda, de que os investimentos nos Fundos, após a transferência, continuarão sendo realizados por Conta e Ordem do Distribuidor Cessionário, em consonância com a Regulação vigente, cabendo à ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

<b>NOME DO FUNDO</b>	<b>CNPJ DO FUNDO</b>	<b>MONTANTE</b>	<b>QUANTIDADE DE COTAS</b>
[NOME DO FUNDO]	[CNPJ DO FUNDO]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

---

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

## Modelo IX – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com Cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

**Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor**

Prezados,

1. [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], na qualidade de Distribuidor Cessionário, regularmente contratado pela [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo, vem, pela presente, requerer a transferência da posição do Fundo [NOME DO FUNDO e CNPJ DO FUNDO] (“Fundo”), de titularidade dos investidores relacionados no Anexo atualmente vinculadas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], com sede em [ENDEREÇO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE].

2. Com a alteração, todos os investimentos descritos no Anexo devem ser transferidos do Distribuidor Cedente para o Distribuidor Cessionário.
3. O Distribuidor Cessionário declara, para os devidos fins, que:
  - a. Obteve prévia e expressa autorização dos investidores para solicitação da alteração da posição do Distribuidor Cedente para o Distribuidor Cessionário.
  - b. Compromete-se a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário e o Distribuidor Cedente de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados, nas esferas administrativa e judicial, relacionados à autorização, pelos investidores, do presente pedido de transferência.
  - c. O processo de transferência não implicará na alteração da titularidade das cotas, em atenção ao disposto na Regulação vigente.
  - d. Recebeu do Distribuidor Cedente a posição de investimento do investidor, as informações tributárias referentes às aplicações e o extrato de posição de investimento do Administrador Fiduciário, não tendo nenhum óbice quanto a tais documentos.
  - e. Após a data da efetiva transferência da posição, feita mediante comunicação formal do Administrador Fiduciário, os investimentos dos investidores nos Fundos serão realizados por Conta e Ordem por meio do Distribuidor Cessionário, em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo a este toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, a responsabilidade pelo cálculo e pela retenção dos tributos devidos, por todo processo de cadastramento, identificação de perfil e KYC (know your client) dos investidores, entre outros.
4. Em contrapartida, o Distribuidor Cessionário não terá nenhuma responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive fiscais, notadamente os relacionados a retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário e/ou pelo Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao

período anterior à efetiva transferência dos investimentos será de responsabilidade do Administrador Fiduciário e/ou do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

- Esta correspondência segue com cópia para o Distribuidor Cedente, que somente poderá se opor à transferência pelos motivos previstos nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Transferência de Custódia dos Produtos de Investimento.

Atenciosamente,

---

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

CNPJ: [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

**ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/PCO)**

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	NOME DO DISTRIBUIDOR CEDENTE	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR CEDENTE PERANTE O ADMINISTRADOR	NOME DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO PERANTE O ADMINISTRADOR	MON-TANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº do CNPJ do fundo]	[nome do Distribuidor Cedente]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Cedente no Administrador]	[nome do Distribuidor Cessionário]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Cessionário no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

## Modelo X – Conciliação de posição (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

**Ref.: Conciliação de posição – Motivo da necessidade de ajuste**

Prezados,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de Distribuidor por Conta e Ordem do [nome do fundo], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO FUNDO], tendo em vista a identificação de divergência entre seus registros internos de posição e os registros de posição de V.Sas., vem, pela presente, informar o evento de desconciliação e requerer o que segue:

<b>NOME DO FUNDO</b>	<b>CNPJ DO FUNDO</b>	<b>MOTIVO</b>	<b>TIPO DE AJUSTE</b>	<b>QUANTIDADE DE COTAS DIVERGENTES</b>
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[Motivo da alteração]	[Aplicação ou Resgate]	[quantidade de cotas divergentes]

<b>CÓDIGO DO INVESTIDOR NO ADMINISTRADOR</b>	<b>QUANTIDADE DE COTAS NO ADMINISTRADOR</b>	<b>CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR</b>	<b>QUANTIDADE DE COTAS NO DISTRIBUIDOR</b>
--	---	---	--

[nº conta atrelada no Administrador]	[quantidade de cotas no Administrador]	[nº conta atrelada no Distribuidor]	[quantidade de cotas no Distribuidor]
---	---	--	--

O Distribuidor assume integral responsabilidade pelas orientações de conciliação constantes do presente documento, isentando o Administrador Fiduciário de todas e quaisquer reclamações, penalidades ou prejuízos oriundos de eventuais inconsistências e/ou irregularidades da conciliação realizada e comprometendo-se a arcar com eventuais prejuízos oriundos de supostas inconsistências.

Atenciosamente,

---

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

CNPJ: [CNPJ DISTRIBUIDOR]